



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL**

THIAGO DEIGLIS DE LIMA RUFINO

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL E AS RELAÇÕES
LABORAIS**

**SANTOS – SP
2017**

THIAGO DEIGLIS DE LIMA RUFINO

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL E AS RELAÇÕES
LABORAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Santos como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Orientadora: Profa. Dra. Andreia Costa Vieira

**SANTOS – SP
2017**

Ficha catalográfica

Rufino, Thiago Deiglis de Lima

O direito da integração no Mercosul e as relações laborais /Thiago Deiglis de Lima Rufino. Santos, 2017.

71 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2017.

Orientadora: Andreia Vieira

1. Mercosul 2.Direito da integração 3. Intergovernabilidade 4.Relações laborais no Mercosul
I. Rufino, Thiago Deiglis de Lima, II. O direito da integração no Mercosul e as relações laborais

CDU 34(043.3)

THIAGO DEIGLIS

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL E AS RELAÇÕES
LABORAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Santos como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Andreia Costa Vieira – UNISANTOS
MEMBRO NATO

Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves – UNISANTOS
MEMBRO TITULAR

Profa. Dra. Francisca Columbu – UNISANTOS
MEMBRO TITULAR

**SANTOS – SP
2017**

RESUMO

A temática direito da integração no MERCOSUL e das relações laborais aborda as normativas ligadas ao processo de regionalismo advindo da formalização do Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul. O Mercosul é fruto de uma agrupação de Estados latino-americanos em busca da proteção econômica e maior campo de mercado, com destaque inicialmente para o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Em seguida, foi integrado como membro a Venezuela, e como países associados a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Peru, o Equador, a Guiana e Suriname. Contudo, os fatores proteção econômica e busca de mercado não foram exclusivos neste processo de integração, mas aliados à propagação do fenômeno da globalização e difusão dos direitos sociais ligados à pessoa humana. Como processo de regionalização da América Latina, integralizou-se na condição de bloco econômico. Para tanto, utilizou tratativas formuladas através de negociações de cunho intergovernamental, dependendo, assim, da convalidação dos Estados partícipes nos seus respectivos ordenamentos internos para a efetivação de suas diretrizes. Pensado preliminarmente o MERCOSUL como mecanismo de expansão econômica, foi relegado a segundo plano seu caráter de integração social, o que foi efetivado no transcorrer de sua evolução através do Protocolo de Ouro Preto (datado de 1994) e do Protocolo de Olivos (datado de 2002), instituindo organismos e diretrizes sobre temas de cunho social, entre estes, o laboral. Apesar da existência destes instrumentos de busca da paz social intrabloco, fica evidente sua falta de eficácia, diante das assimetrias econômicas, políticas e sociais dos países-membros. Logo, objetiva-se demonstrar que a eficácia das tratativas de cunho laboral se dará com a harmonização das normas, observando-se as especificidades desta condição de assimetria do grupo.

Palavras-chave: MERCOSUL. Direito da Integração. Intergovernabilidade. Relações laborais no MERCOSUL.

ABSTRACT

Integration right and labor relations in MERCOSUR is a theme that addresses norms related to regionalism process previous to the Treaty of Asunción formalization, which created the Common Market of the South. MERCOSUR results of a Latin American states' grouping in search of economic protection and a larger market field, with emphasis initially on Brazil, Argentina, Paraguay and Uruguay. Next, Venezuela was included as an integrated country, as well as Bolivia, Chile, Colombia, Peru, Ecuador, Guyana and Suriname were included as associate countries. However, factors such as economic protection and market search were not unique in this integration process, but allied to globalization phenomenon spread and diffusion of social rights linked to the human being. As a regionalization process in Latin America, it became part of the economic block. In order to do so, it used negotiations formulated through intergovernmental negotiations, which depended, therefore, on participating States validation in their respective internal systems in order to implement their guidelines. Originally thought to be MERCOSUR as a mechanism for economic expansion, its character of social integration was obliterated, accomplished during its evolution through Ouro Preto Protocol (dated 1994) and the Olivos Protocol (dated 2002), establishing systems and guidelines on social issues, among them, labor. Despite the existence of those search instruments for intrabloc social peace, their lack of effectiveness is evident, due to member countries' economic, political and social asymmetries. Therefore, it is aimed to demonstrate that labor negotiations effectiveness will occur with norms harmonization, observing the group's asymmetry specificities.

Keywords: MERCOSUR. Integration law. Intergovernmentability. Labor relations in MERCOSUR.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO	11
1.1 O fenômeno da globalização econômica	13
1.2 Regionalismo – Surgimento de blocos regionais	16
1.2.1 Formação de blocos econômicos e a questão da soberania	17
1.2.2 Blocos econômicos na América Latina	22
1.2.3 Soberania estatal – as diversas formas de apresentação no contexto mercosulino – Protocolos Laborais	29
2. O MERCADO INTERNO COMUM	31
2.1 Etapas de constituição: Surgimento e evolução histórica	31
2.2 Tratados constitutivos	32
2.2.1 Órgãos do MERCOSUL	35
2.3 Análise do estágio de desenvolvimento dos países membros e sua expressão intra e extrabloco	39
2.4 Estudo dos conflitos contemporâneos	42
3. O ESTADO DA ARTE NA TENTATIVA LABORAL NO MERCOSUL	46
3.1 Aspectos do Subgrupo de Trabalho n. 10	46
3.2 Garantias laborais nos países membros – Legislação pátria	48
3.3 A conjuntura atual do MERCOSUL e as tentativas laborais	52
3.4 Harmonização das tratativas laborais como mecanismo de integração regional – prevenção de “dumping social”	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Com fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, iniciou-se um período de expansão do comércio focado nos ideais clássicos do liberalismo, quais sejam: democracia, liberdade de expressão, direitos civis, liberdade de imprensa, liberdade religiosa, livre comércio, igualdade de gênero, estado laico e propriedade privada. Esse ideário vitorioso em ambas as guerras mundiais cresce vertiginosamente no século XX, tendo como expoente os Estados Unidos da América (EUA), fortalecido do pós-guerra, a demonstrar aos demais continentes sua supremacia econômica.

Em contrapartida, os continentes Europeu e Asiático encontravam-se em processo de reestruturação dos impactos ocasionados pela Segunda Guerra Mundial em seus aspectos econômicos, sociais e políticos, uma vez que alguns acabavam de deixar os regimes ditatoriais oriundos de golpes de Estado, precursores deste cenário bélico.

Este diapasão de reestruturação econômica e repaginação do liberalismo clássico para seu viés social foi difundido através de um processo chamado “Globalização”, estabelecido pela necessidade dos EUA de escoar seus produtos e práticas comerciais para o resto do mundo, com o ideário de defesa das liberdades do ser humano. Globalização significa expansão de ideias, produtos e serviços através de um processo com viés integrativo entre os Estados.

Nesta perspectiva integracionista e de difusão de ideários humanísticos, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com seus objetivos delineados na manutenção da paz internacional, na garantia dos direitos humanos, na promoção do desenvolvimento socioeconômico das nações, na busca pela autonomia

das etnias dependentes e efetivação de um entrelaçamento entre os países soberanos em prol da paz social.

Com a finalidade de fortalecimento econômico e maior poderio comercial, e até mesmo uma maior integração social, os Estados imbuídos do movimento de globalização da economia começaram a buscar a formulação de integrações regionais, desenhadas na perspectiva de blocos econômicos, registrando que não utilizavam como requisito primordial serem contíguos territorialmente.

Esse tipo de integração foi formalizado através de tratativas negociais baseadas inicialmente na intergovernabilidade. Com a evolução e interesses dos membros, foram instituídos organismos de natureza supranacional. Como exemplos de tratativas de integração, podem-se citar: CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – fundada em 1948); os antecessores da União Europeia, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA – fundada em 1952); o Mercado Comum Europeu - transformado, posteriormente, pelo Tratado de Roma, de 1957, na Comunidade Econômica Europeia (CEE); a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM – fundada em 1957); ALALC (Associação Latino-Americana de Livre-Comércio), criada em 1960, posteriormente transformada em ALADI (Associação Latino-Americana de Integração); Pacto Andino (fundado em 1969); MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), criado em 1991; Nafta (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – criado em 1992) e a APEC (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico – criada em 1993).

Acompanhando esta tendência de globalização da economia, também foram formulados acordos governamentais, e até criadas instituições internacionais de fomento, objetivando a propositura de diretivas. Tais instituições chegaram até mesmo a fornecer investimentos para a propagação do livre comércio (GATT – Acordo

Geral de Tarifas e Comércio, constituído em 1947), OMC (Organização Mundial do Comércio, surgida em 1995), FMI (Fundo Monetário Internacional, constituído em 1944) e o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, instituído em 1944).

Todas essas integrações são fruto de negociações políticas e econômicas e têm gerado distintos frutos. Porém, nestas intermediações, podem existir conflitos que, devido à sua condição de mecanismo de intergovernabilidade, trabalharão com o consenso e a busca deste através de tratativas regulamentares de caráter obrigatório, embora nem sempre efetivadas devido à necessidade de convalidação pelos ordenamentos internos dos Estados-membros.

O estudo acerca da seara laboral é algo constante, porquanto sofre adequações em razão das mudanças econômicas, por estar, como todo fato social, interligada a esta. Contudo, para que paire a harmonia entre fator econômico, denominado trabalho humano, e o modelo econômico a ser empregado pelo Estado de forma individual ou coletiva ao tratar de regionalismo, deve-se fazê-lo através de normativas de caráter intergovernamental ou supranacional.

Logo, o presente trabalho abordará a necessidade de uma harmonização normativa laboral no âmbito do MERCOSUL, demonstrando a necessidade de um manto normativo elaborado em observância às assimetrias dos Estados membros, em que mesmo possuindo um caráter intergovernamental, seja eficaz e combata as arestas socioeconômicas, no intuito de prevenir o “*dumping social*”.

No transcorrer do primeiro capítulo, abordaremos o processo de integração regional, a formação dos blocos econômicos no contexto global e na América Latina, a importância do fenômeno da globalização para o surgimento destes blocos econômicos, além de questões acerca da soberania Estatal e os protocolos laborais no MERCOSUL. No

segundo capítulo, serão abordados o surgimento do Mercado Comum do Sul, seus tratados constitutivos, a análise do estágio de desenvolvimento de seus membros e a expressão política destes intra e extrabloco, bem como os conflitos contemporâneos. Delimitaremos, no terceiro capítulo, o estado da arte na tratativa laboral no MERCOSUL, as tratativas e garantias laborais, entendendo a harmonização das tratativas laborais como mecanismo de integração regional – uma forma de prevenção de “*dumping social*”.

Utilizaremos, para tanto, o método de pesquisa qualitativo, valendo-nos de uma abordagem documental para analisar os fatos apresentados.

1. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Com a Revolução Industrial, e com as propagações dos ideais liberais nascidos com a Revolução Francesa, surgiu o fenômeno do liberalismo econômico, consubstanciado na defesa da emancipação da economia de qualquer dogma externo, ou seja, a eliminação de interferências provenientes de qualquer meio. Na economia¹, teve como idealizador o economista Adam Smith².

O liberalismo, aliado à crescente evolução tecnológica e científica, propiciou a expansão de mercados e a busca do fortalecimento econômico dos Estados, objetivando a supremacia perante o mercado comercial. Tal processo integratório não se restringiu ao aspecto econômico, mas expandiu-se também para o viés político, social e cultural. Portanto, não podemos vislumbrá-lo apenas pela visão cética do processo, que se restringe a alguns mitos, entre eles, o da criação de um mecanismo global de integração fundamentado em empresas multinacionais, mantendo suas divisas econômicas dentro do país de origem.

A integração é um processo voluntário, consubstanciado a partir de uma opção política objetivada pelos países que buscam através dela estratégia de desenvolvimento econômico. Logo, como toda estratégia político-econômica,

¹MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas II**: Coleção Conpedi/Unicuritiba. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2014 (v. 26). Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/1206440/direitos-sociais-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-ii>>. Acesso em: 03 ago.2016.

²Com o progresso da sociedade, a filosofia ou pesquisa torna-se, como qualquer ofício, a ocupação principal ou exclusiva de uma categoria específica de pessoas. Como qualquer outro ofício, também esse está subdividido em grande número de setores ou áreas diferentes, cada uma das quais oferece trabalho a uma categoria especial de filósofos; e essa subdivisão do trabalho filosófico, da mesma forma como em qualquer outra ocupação, melhora e aperfeiçoa a destreza e proporciona economia de tempo. Cada indivíduo torna-se mais hábil em seu setor específico, o volume de trabalho produzido é maior, aumentando também consideravelmente o cabedal científico. SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1988 (v. 1).

deve ser comparada com outras opções de estratégias, e particularmente aquelas ligadas ao processo de exportação³.

Em se tratando de integração⁴, não podemos nos furtar da diferenciação entre os mecanismos de “Integração” e “Cooperação”. A integração consubstancia-se na criação de uma nova realidade, na qual há adequações econômicas, políticas e sociais em busca de uma unificação, a uniformização de perspectivas, mecanismos e procedimentos para o atingimento do proposto (ou seja, há uma uniformização jurídica, econômica e social). Como exemplo, podemos citar a Comunidade Europeia e o MERCOSUL, ambos para alcançar tais objetivos integracionistas, buscaram formas de integração, seja através da intergovernabilidade ou de medidas supranacionais.

Já o termo “cooperação⁵” aplica-se a mecanismos de acordos econômicos sem uma visão de unificação, apenas concessões simultâneas em busca de um ideário comum. Ademais, podem surgir situações numa linha tênue entre cooperação e integração, a depender dos objetivos pretendidos em longo prazo pelos partícipes, configurando-se como um pré-estágio para a integração. Para ilustrar esta situação, poderíamos citar o os BRICS (bloco de cooperação entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul).

³BELASSA (1975 apud GRANILLO, 2009, p. 22). GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁴ O processo de integração representa uma abertura maior das economias, com um aumento de competição nos mercados e por via de consequência, uma rápida atualização tecnológica e uma maior eficiência. Além disso, o mercado consumidor é maior, ocorre a integração dos fatores de produção, como também uma posição diplomática de maior peso no cenário político. RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza. **Mercosul: direito da integração e solução de controvérsias**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 40.

⁵[...] não devemos confundir integração com cooperação, que são processos diferentes não somente do ponto de vista quantitativo mas também qualitativo. Isso porque enquanto a cooperação implica ações destinadas a reduzir a discriminação, a integração econômica compreende medidas conducentes à supressão da discriminação (diferença quantitativa). Enquanto a cooperação implica que cada país continue a ter seus próprios objetivos, que se realizariam mais facilmente mediante o trabalho conjunto com outro país ou outros países que também perseguem seus próprios objetivos (obviamente compatíveis com os do primeiro) a integração implica a transformação dos objetivos individuais de cada país em um objetivo único para o conjunto (diferença qualitativa). A finalidade é a mesma, isto é, a obtenção de melhor qualidade de vida e/ou desenvolvimento econômico e /ou social, porém enquanto a cooperação o faz por meio da realização conjunta dos objetivos próprios de cada país, a integração o faz por meio da transformação dos objetivos individuais num só objetivo para o conjunto. TAMANES (1964 apud GRANILLO, 2009, p. 23).

Neste ideário de globalização, podemos enxergar diversos outros acordos de cooperação em aspectos econômicos, sociais e ambientais. São pactos específicos e que não visam a ser ampliados para outras áreas – a exemplo das tratativas do G20 (Grupo dos países emergentes⁶), que formulam pactuações sobre temas específicos, que necessariamente necessitarão de um processo integratório entre estes.

1.1. O fenômeno da globalização econômica

O fenômeno da Globalização está fundamentado no aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política surgida do barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países, vivenciado no final do século XX e início do século XXI. Tal fenômeno pode ser demonstrado no livro *Riquezas das Nações*, escrito por Adam Smith⁷, ao tratar da divisão do trabalho.

Não podemos nos furtar de tratar do tema da globalização sem mencionar o conceito de “governança” e quais transformações provocaram o seu surgimento, observadas no engajamento buscado pelos Estados para a formulação de políticas públicas que podem estar inclusas em um processo integratório (cooperação ou integração).

⁶Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido, Rússia, Brasil, Argentina, México, China, Índia, Austrália, Indonésia, Arábia Saudita, África do Sul, Coreia do Sul e Turquia.

⁷Observe-se a moradia do artesão ou diarista mais comum em um país civilizado e florescente, e se notará que é impossível calcular o número de pessoas que contribui com uma parcela - ainda que reduzida - de seu trabalho, para suprir as necessidades deste operário. O casaco de lã, por exemplo, que o trabalhador usa para agasalhar-se, por mais rude que seja, é o produto do trabalho conjugado de uma grande multidão de trabalhadores. O pastor, o selecionador de lã, o cardador, o tintureiro, o fiandeiro, a tecelão, o pisoeiro, o confeccionador de roupas, além de muitos outros, todos eles precisam contribuir com suas profissões específicas para fabricar esse produto tão comum de uso diário. Calcule-se agora quantos comerciantes e carregadores, além dos trabalhadores já citados, devem ter contribuído para transportar essa matéria-prima do local onde trabalham alguns para os locais onde trabalham outros, quando muitas vezes as distâncias entre uns e outros são tão grandes! Calcule-se quanto comércio e quanta navegação - incluindo aí os construtores de navios, os marinheiros, produtores de velas e de cordas - devem ter sido necessários para juntar os diferentes tipos de drogas ou produtos utilizados para tingir o tecido, drogas essas que frequentemente provêm recantos mais longínquos da terra! SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1988 (v. 1).

Nessa perspectiva, podemos definir estágios do processo de governança que se consolidarão com a expressão “governança global”, sinônimo de integração entre os Estados.

Considerando esta perspectiva em fases evolutivas, constatamos que, no início da década de 1980, consubstanciou-se um movimento que buscava um processo de descentralização das estruturas hierárquicas, projetando serviços públicos mais eficientes através de unidades administrativas locais, fundamentado na desconcentração, incumbência e delegação. A concepção do Estado centralizador no cenário pós Segunda Guerra deve ser transferida para a figura de um ente descentralizado, com mecanismos de controle econômico e fiscal, com fim na prestação eficiente dos serviços. Após a adequação de suas estruturas, poderá abrir espaço para as entidades privadas, que deverão interagir com estes entes nas atividades não fins do Estado⁸, e até mesmo favorecer processos integratórios regionais (intra ou inter-regiões) – momento evidenciado nos anos 1990.

Constata-se a necessidade de implementação de mecanismo de interação social, o que provocaria uma maior hegemonia econômica-social e favoreceria o processo de governança global⁹.

⁸Se há algo que tem caracterizado a noção de Estado, esse algo é a juridicidade, que com maior ou menor organicidade caracteriza a criação do direito, isto é, das regras de convivência que garantem uma certa ordem de subdivisões e a vigência da justiça geral (o bem comum), a justiça distributiva (partilha do bem comum), e a comutativa (compartilhamento dos bens privados). Embora esse crescente caráter jurídico tenha em geral avançado a partir das formas primitivas (o chefe frequentemente não submetido à norma) em direção a formas cada vez mais objetivas e imparciais (pessoa ideal da organização, com o poder dividido e exercido por órgãos independentes, todos também submetidos à norma), isso não implica que o processo seja linear, já que reconhece progressos e retrocessos, como os produzidos pelos Estados totalitários da primeira metade do século XX ou pelos Estados comunistas que se estenderam até o final do mesmo século. GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.38.

⁹A novidade nos anos 1990 foi crescente reconhecimento de que o desenvolvimento não diz respeito só a projetos, programas e políticas públicas, mas também a política. Até então, política e economia eram esferas distintas e separadas. Analistas do desenvolvimento, especialmente economistas, insistiam em tratar o “desenvolvimento” como fenômeno apolítico. Temas como a violação dos direitos humanos passaram a constituir motivos de críticas e retirada de ajuda financeira se nenhum compromisso de melhoria fosse feito. Decorrente desta mudança, visando à criação de um ambiente politicamente capaz, estava a assunção de que o desenvolvimento, acima de tudo, era o produto do que o povo decide fazer para melhorar sua vida e seu sustento. O povo constitui a principal força do desenvolvimento, e a ele devem ser dados incentivos e chances para criar instituições que respondam às suas necessidades e prioridades. O desenvolvimento não é mais um exercício benevolente de cima para baixo nem um ato de caridade feito por entidades voluntárias não governamentais, mas um processo de baixo para cima. Logo, ele passa a ser visto como algo feito

Assim, o processo de Globalização é fruto do desenvolvimento do liberalismo econômico, da busca pelo mercado de consumo, o que, somado à evolução tecnológica dos meios de comunicação, expandiu-se por todo o mundo. A respeito do tema Globalização, devemos fazer uma análise também do termo “Soberania”, que traduz a capacidade do Estado de estabelecer sua organização política, social, jurídica e econômica dentro do seu território. Este conceito pode sofrer adequações no momento em que o Estado busca firmar cooperação com outros entes externos. Destarte, o Estado não perde sua essência de controle interno, mas deve adequar-se à nova realidade que busca.

Por ser o Direito uma ciência social, que tem como origem os fatos sociais, também deverá evoluir e adequar-se a este novo prisma social¹⁰.

Demonstra-se, assim, que os termos “Governança”, “Globalização” e “Soberania” estão interligados entre si, e se transformam com o transcorrer da necessidade social. Numa propositura de sobreposição de fronteiras, em que a informação sobrepõe barreiras geográficas e com ela traz a divulgação de culturas e novas percepções de necessidades humanas, a globalização torna o indivíduo um ser cosmopolita. Contudo, esta difusão de informações, produtos e serviços facilitados pela inovação tecnológica provoca o imperativo

pelo povo. GONÇALVES, Alcindo; COSTA FONTOURA, José Augusto. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p.29.

¹⁰Em *The World is Flat*, Thomas Friedman descreveu processo de globalização que transformou o mundo numa pista plana. Ele menciona que houve, na verdade, três processos de globalização no mundo. A Globalização de 1492 a 1800 (chamada por ele de *Globalization 1.0*), que fez com que o mundo passasse de um tamanho G para um tamanho M, quando os Estados estavam competindo pela conquista imperialista e por recursos naturais. A Globalização do ano 1800 ao ano 2000 (chamada por ele de *Globalization 2.0*), transformou o mundo de tamanho M para um tamanho P, quando empresas saíram numa corrida desenfreada pela conquista de mercados e competição de suas mercadorias, sendo ajudadas por teorias do livre comércio. Entramos numa era de *Globalization 3.0*, segundo Friedman, que começou por volta do ano 2000 e tem transformado o mundo de tamanho P em tamanho PP e tem transformado sua geometria, antes arredondada, num campo plano de fácil acesso. Esse estágio de *Globalization 3.0* tem tido como marcos a queda do muro de Berlim, a publicização da *Netscape* (com o oferecimento da Internet) e, posteriormente, a interconectividade entre aplicativos e programas de computador (a revolução da indústria da informação). Em *Globalization 1.0*, eram os Estados que “globalizavam”. Em *Globalization 2.0*, eram as empresas que “globalizavam”. Em *Globalization 3.0*, são os indivíduos e pequenos grupos que “globalizam”. VIEIRA, Andreia. **Direito Internacional atual**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.12.

de regulamentação de práticas, dentre elas, as de ordem comercial. Agora, tratamos de relações entre Estados¹¹.

Em relação à soberania, é importante mencionar a estrutura política dos tratados internacionais. O Direito Internacional Público é o conjunto de normas que objetivam regulamentar as relações entre os Estados, organismos internacionais e indivíduos no âmbito das relações internacionais, mediante consentimento de tais instituições e indivíduos¹².

Nessa temática, Francisco Rezek ensina que “os Estados se organizam horizontalmente, e dispõem-se a proceder de acordo com as normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários¹³” (A expressão “consentimento” utilizada acima relaciona-se intimamente com a relativização ou adequação da soberania estatal ao buscar mecanismo integrativos).

Nitidamente, podemos verificar a influência da globalização nos processos integratórios. Dentre eles, figura a regionalização. Dentre as várias vertentes doutrinárias que justificam seu surgimento, uma delas fundamenta-

¹¹ [...] a nova realidade econômica, cultural e tecnológica do mundo gerou a necessidade de harmonizar esforços de coordenação entre os integrantes da comunidade global. As regulamentações nacionais deixam sem cobertura uma enorme quantidade de atividades que se desenvolvem entre elas, ou no amplo espectro constituído por aquilo que não pertence a nenhum país. No século XIX, a comunicação entre um país e o resto do mundo era fortemente controlada pelo Estado e concentrava-se em muitos poucos pontos de contato. Ao produzir-se a globalização do mercado, princípios de funcionamento econômico-social fortemente arraigados perderam o vigor e tornou-se necessário gerar uma cultura de regulamentação de caráter global, que superasse as impotências regulatórias dos países e fornecesse a definição de padrões mínimos de conduta capazes de auxiliar no governo do processo mundial, com o objetivo de tornar mais adequada e justa a distribuição dos benefícios. Aquilo que se viveu em outros tempos históricos como necessidade organizativa em nível de Estado-Nação é agora uma necessidade organizativa de âmbito global. GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 112.

¹²Pouco permaneceu nos tempos atuais desde a afirmação original de Bodin (século XVI) de que o Estado (ou a soberania) é *summa potestas*, isto é, o poder absoluto e perpétuo de uma república, que se exerce nesses termos tanto para dentro de um Estado, em relação a seus habitantes, como para fora em relação a outros Estados nacionais, sem ser limitado nem em poder, nem em responsabilidade, nem no tempo. Esse conceito, tomado literalmente, supõe, por um lado a inexistência de uma comunidade internacional e de um direito internacional público que regula as relações entre os Estados (conceito externo de soberania) e, por outro, implica desconhecer processos de integração como o protagonizado pela União Européia, ou de globalização, com o crescente reconhecimento e proteção dos direitos humanos. GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.53.

¹³REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.p. x.

se no fenômeno da globalização, uma vez que as ideias são compartilhadas em busca de ideais comuns, embora permaneçam no campo da cooperação, não persuadindo um processo de integração, conforme acima exposto.

1.2 Regionalização – Surgimento de blocos regionais

Quanto à “Regionalização”, é importante identificar o “espaço regional” ou a “fomentação de blocos econômicos regionais”, analisando as estruturas políticas dos Estados-Nacionais e a interação dos agentes econômicos individuais que o estruturam, com foco na cooperação ou integração na nova estrutura regional planejada. Na perspectiva de concretizar objetivos comuns, os Estados-nação podem propor a integração através de blocos econômicos como mecanismos de proteção às economias dominantes, exemplo dos EUA e da Índia, ou fomentar o temor bélico, como alguns doutrinadores comentam ao tratar sobre a Comunidade Europeia, substanciado tal argumento no poderio bélico da Alemanha¹⁴.

Mas, a simples convergência global ao fenômeno da globalização fundamentado no avanço tecnológico, integrado na crescente busca de mercado e com a difusão rápida de ideias e conceitos, muito deles identificados por similitudes geográficas, políticas ou religiosas, traz a possibilidade de conversão destas afinidades também a um processo de regionalização. Desta feita, constatamos que a regionalização poderá fundamentar-se nas similitudes geográficas, políticas e religiosas, na

¹⁴Além dessa diversidade, o “novo regionalismo” tem quatro características importantes: (1) a emergência do “regionalismo Norte-Sul”, ilustrado poderosamente pelo NAFTA, e também relevante para o que acontece na Europa e na Ásia; (2) a grande variação no nível de institucionalização, com muitos agrupamentos regionais evitando conscientemente as estruturas institucionais e burocráticas das organizações internacionais tradicionais e o modelo regionalista apresentado pela UE; (3) seu caráter multidimensional, pelo qual se torna cada vez mais difícil traçar a linha divisória entre regionalismo econômico e político, uma vez que o regionalismo é alimentado tanto pelo fim da Guerra Fria e descentralização ou regionalização da segurança quanto pela evolução da economia global; e (4) o aumento acentuado da consciência regional em numerosas áreas do mundo, parte integrante de um conjunto mais amplo de questões ressuscitadas sobre a identidade e o “sentimento de pertencer”, embora essa consciência nem sempre se traduza de maneira fácil e sem problemas em instrumentos concretos de cooperação regional. BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2008.p. X. HURRELL, A. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. **Contexto Internacional**, n. 17, v. 1, p. 24, 1995.

perspectiva de proteção econômica ou bélica, ou no processo fenômeno da globalização mundial.

1.2.1 Formação dos blocos econômicos e a questão da soberania

Ao buscar a integração em blocos econômicos, os Estados estabelecem concessões com o objetivo único de relações amistosas, que podem se transfigurar no âmbito econômico e social. Nesse sentido, temos obrigatoriamente que transcorrer sobre o termo “Soberania” e as suas facetas durante a evolução histórica, tendo como marco fundamental a Paz de Vestefália (fim da Guerra dos Trinta Anos, 1648).

O Estado Moderno, na sua configuração de ente soberano, detentor do domínio interno, gestor de suas relações econômicas e mantenedor da sua ordem interna através do monopólio do direito, surgiu a partir das novas perspectivas trazidas com a “Paz de Vestefália”, que representou o fim da desfragmentação do poder, seja pela intervenção da Igreja, seja pela interferência de outros mecanismos sociais da época, conforme idealizada por Hugo Grotius¹⁵.

Grotius fundamenta sua concepção de sociedade internacional no dever dos Estados de compartilharem a responsabilidade de proteger à sociedade e suas instituições das intempéries impostas. É dever dos Estados prevenir as interferências maléficas aos direitos individuais e, em decorrência deste, aos direitos de uma sociedade internacional¹⁶.

No século XVII, este foi o fenômeno constatado entre as nações para a reestruturação econômico-social. Ele chegou através de fatores que levaram a crises de produção, invasões por nações estranhas e esfacelamento territorial, tendo a noção de Estado moderno sido adotada pelos Estados após o fim da “Guerra dos Trinta Anos”. Surgiu, assim, o conceito modernode

¹⁵BULL, Hedley (Org.). **Hugo Grotius and International Relations**. New York: Oxford University Press, 2002.

¹⁶Idem.

“Soberania” interligada à unidade política independente, igualitária e livre de qualquer interferência interna ou externa¹⁷.

Tal postura fundamentou-se no fortalecimento interno, na busca pela segurança interna face às ameaças externas, decorrente de outros Estados ou mecanismos internacionais. Essa política protecionista foi se desgastando com as novas práticas comerciais, com a busca por uma economia globalizada e pela expansão das fronteiras mercantis, além da conscientização da busca por um mutualismo econômico-social.

No campo das relações, identifica-se, no século XX, o enfraquecimento do multilateralismo e o fortalecimento do regionalismo, baseados no protecionismo em relação a produtos e parceiros especiais, como afirmam os professores Luiz Carlos Bresser e Vera Thorstensen¹⁸.

Muitas modificações no agir estatal do século XXI foram decorrentes do fenômeno da “Globalização”, fundamentadas na expansão de mercados. Estas, contudo, ultrapassaram o setor econômico, chegando à difusão de ideais embasados não apenas no lucro, mas na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e em noções de sustentabilidade¹⁹.

Nesta perspectiva fundamentada na integração, diferentes formas de interação entre Estados surgem com base em relações de concessão

¹⁷SOUZA, Giovanna Gonçalves de. A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403>. Acesso em: 02 nov. 2016.

¹⁸A complexidade sempre crescente das relações comerciais internacionais acabou abalando os princípios básicos defendidos pelo GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, que estão baseados na liberalização do comércio e nas negociações multilaterais e que condenam todas as discriminações entre parceiros comerciais. Nos últimos anos, no entanto, o mundo vem assistindo ao fortalecimento do “comércio administrado”, ou seja, do protecionismo seletivo em relação a produtos ou parceiros especiais e da adoção de medidas unilaterais contra um comércio que seria desleal, e à formação de blocos regionais. BRESSER, Luiz Carlos Pereira; TRORSTENSEN, Vera. Do MERCOSUL à integração americana. **Política Externa**, v. 1, n. 3, p. 4, dez. 1992.

¹⁹A percepção do Estado soberano, absoluto interna e externamente, figurada na forte identidade entre o poder e a soberania (visão de Jean Bodin – século XVI, em sua obra *Os seis livros da República*), é repensada e trabalhada no século XIX através do termo contrato social empregado por Immanuel Kant ao tratar o Estado na sua concepção atual de Estado de direito, garantindo a liberdade e os direitos individuais. Nesse panorama, surgiram as leis diante do fato social (ou seja, da necessidade do povo e para o desenvolvimento desta nação). Nesta linha de raciocínio, verifica-se a necessidade deste mesmo respeito em relação aos entes externos e à difusão destes em todo o planeta, isto é, aos demais Estados (percepção interligada ao fenômeno da globalização e precursora das ideias integracionistas). GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.53.

justificadas através de protocolos e tratados de mutualidade ou através de regramentos supranacionais. Entre as referidas formas de interação entre Estados, encontra-se a de cunho laboral.

Com o desenfreado processo de busca por mercados de consumo, os Estados constataram que, para fazer frente a outras economias e expandir suas fronteiras comerciais sem a incidência de tributos, deveriam agrupar-se em blocos econômicos, nascendo, assim, as zonas de livre mercado.

Define-se o termo “zona de livre comércio” como processo de integração regional constituído com o objetivo de redução ou eliminação das barreiras alfandegárias entre os países participantes. Ressalta-se que não necessariamente para que consigam esta integração os países deverão ter suas extensões contíguas, mas, sim, o objetivo de cooperação no sentido já estudado (sem que haja a obrigatoriedade de evoluir à fase de integração propriamente dita, por tratar-se de um processo agrupado a mecanismos supranacionais. Logo, tais agrupamentos situam-se no âmbito da intergovernabilidade). O NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio entre Estados Unidos, Canadá e México) pode ser considerado um agrupamento econômico na fase de zona de livre comércio.

A fase de “União Aduaneira”, além da livre circulação de bens, mercadorias e serviços, através da eliminação das barreiras alfandegárias, também é caracterizada pela implantação de uma tarifa externa comum em relação à importação de produtos de países extrabloco. Nessa perspectiva, podemos demonstrar como exemplo o MERCOSUL. Contudo, ele pode ser considerado de maneira imperfeita, devido à limitação de circulação de alguns produtos em decorrência, dentre outros motivos, de precauções sanitárias.

A expressão “mercado comum” compreende uma evolução das situações anteriormente citadas, por permitir não apenas a livre circulação de bens, produtos e serviços, mas também pessoas e capital, chegando ao ápice da evolução integracionista no estágio de comunidade, devido à união econômica e monetária, com o surgimento de entidades supranacionais com regramentos próprios (de caráter obrigatório aos países membros, com

aplicabilidade imediata). Neste último, enquadra-se a União Europeia, com moeda única, Tribunal e ordenamento supranacional.

Nesse contexto, nasceram a APEC (Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico – criada em 1993), Nafta (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – criado em 1992) e Pacto Andino (fundado em 1969). Registam-se ainda os precursores das intenções de agrupamentos estatais, entre eles, a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), criada em 1960, posteriormente transformada em ALADI (Associação Latino-Americana de Integração). Não esqueçamos os precursores do MERCOSUL, quais sejam: CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – fundada em 1948) e Pacto Andino. Em contrapartida, temos os antecessores da União Europeia, Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA – fundada em 1952), o Mercado Comum Europeu - transformado, posteriormente, pelo Tratado de Roma, de 1957, na Comunidade Econômica Europeia (CEE) - e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM – fundada em 1957).

O presente trabalho tem como foco um desses blocos de integração – o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Pretende-se, a partir de então, levantar alguns questionamentos, tais como: i) A questão laboral impacta e sofre impactos no estágio real do mercado? ii) as assimetrias socioeconômicas dos Estados – membros influenciam nas tratativas intra e extra-bloco, em especial as de cunho laboral? iii) a harmonização normativa laboral no âmbito do MERCOSUL pode ser considerada mecanismo eficaz para prevenção do “*dumping social*”?

Relatar sobre blocos econômicos e processos integratórios evoca a necessidade de esboçar os “blocos com natureza supranacional” e os “blocos com natureza intergovernamental”. Tal diferenciação está fundamentada na intenção ou estágio de desenvolvimento do bloco e na obrigatoriedade imediata de seu ordenamento, inclusive com a constituição de órgãos com natureza superior aos Estados-membros.

A “natureza intergovernamental” caracteriza-se pela inexistência de obrigatoriedade imediata das tratativas definidas pelo bloco, devendo cada

Estado-membro, para gerar obrigatoriedade das normas criadas, recepcioná-las, mediante previsão no ordenamento pátrio.

A “natureza supranacional” subtende um propósito maior, o afinco de união em busca de objetivos comuns com instituição de ordenamento e órgãos superiores aos Estados Membros para a persecução deste desiderato.

Ao tratarmos dos processos de integração bem-sucedidos, poderíamos elencar a União Europeia (atualmente em declínio), fundamentada numa zona não apenas de livre comércio, mas de livre circulação de pessoas (componentes destes Estados-membros), com a presença de instituições supranacionais constituídas através de uma legislação também supranacional. Seu declínio se explica pela existência de países com níveis de desenvolvimento diversos num processo de integração concluso. Isto causa inevitavelmente a circulação de pessoas e a redistribuição de renda (busca por melhores condições de trabalho e renda), deflagrando um processo de “*dumping social*”.

Nesta perspectiva integracionista objetivando a expansão de mercado, países e até mesmo continentes utilizaram tal mecanismo também como forma de proteção do mercado interno, entre estes a América Latina, cujos países, além de buscar a expansão intra e extracontinente, identificavam o “*dumping social*” como tática para conter as investidas norte-americanas ao comércio desta área geográfica.

1.2.2 Blocos econômicos na América Latina

Os países da América Latina idealizaram o regionalismo como instrumento de integração econômica e de desenvolvimento dentro do mercado globalizado, buscando, através deste, o fortalecimento das economias internas marcadas pelas crises oriundas dos períodos ditatoriais e como força de barganha para negociações extrabloco²⁰.

²⁰Empobrecidos, sem comunicação, descapitalizados e com gravíssimos problemas de estrutura dentro de cada fronteira, os países latino-americanos abatem progressivamente suas barreiras econômicas, financeiras e fiscais para que os monopólios, que ainda estrangulam cada país separadamente, possam ampliar seus movimentos e consolidar uma nova divisão do trabalho, em

Ao tratar acerca dos blocos econômicos surgidos na América Latina, não podemos deixar de comentar acerca da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) e de seus objetivos, tendo como principal meta a busca de uma integração econômica regional, baseado no modelo de desenvolvimento integracionista fundamentado na industrialização interna. Contudo, pela instabilidade econômica dos anos 1980 e 1990, ou seja, por conta de dificuldades macrorregionais, bem como pelos estágios econômicos dos Estados participantes, levaria ao fracasso do processo integrador. Entre tentativas de integração, podemos desta época citar a ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio / ALADI – Associação Latino-Americana de Integração.

Ao destacarmos os processos de integração na América Latina na década de 1970, é importante observar o processo da ALALC e da ALADI, por se tratar de um grupo de países com diferentes estágios de desenvolvimento industrial e com instabilidades econômicas internas, o que levou ao fracasso deste processo de cooperação.

A América Latina sempre buscou mecanismos para amenizar a influência dos mercados externos em seu continente e o processo de integração foi um deles, pois viveu a época de exploração predatória de suas reservas naturais (entre elas, o ouro e a prata), momento intitulado de colonização, como descreve Eduardo Galeano em sua obra *As veias abertas da América Latina*, quando apresenta o continente latino-americano como mecanismo de lucro inicialmente dos países europeus e posteriormente dos EUA, apenas aplicando formas diferentes de auferir lucros desta terra. Com o então processo de colonização, países europeus como Portugal e Espanha conseguiram auferir lucro através da extração das riquezas naturais, sem deixar dividendos ou obras que proporcionassem progresso aos seus habitantes, mas, sim, dependência econômica em relação aos predadores

escala regional, mediante a especialização de suas atividades por países e por ramos, a fixação de dimensões ótimas para suas filiais, a redução dos custos, a eliminação dos competidores alheios à área e à estabilização dos mercados. GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010 (Estudos latino-americanos, v.12).p.179.

européus. Com o declínio do modelo fundamentado no liberalismo econômico, surge uma nova escravização ligada ao modelo neo-liberalista empregado pelo EUA em relação a estes²¹.

O MERCOSUL surge em meio a este processo integracionista, constituído em 1991, através do Tratado de Assunção, com intenção de integração de mercado e como possível instrumento de força perante os mercados externos. Esse esforço de integração já denotava a ampliação do espaço econômico favorecido pela continuidade geográfica, figurado no eixo Rio de Janeiro – São Paulo – Córdoba - Rosário – Buenos Aires. Tem como países membros o Brasil (desde 1991), a Argentina (desde 1991), o Uruguai (desde 1991), o Paraguai (desde 1991) e a Venezuela (desde 2012)²². Figuram na condição de associados a Bolívia, o Chile (desde 1996), a Colômbia (desde 2004), o Peru (desde 2003), o Equador (desde 2004), a Guiana e Suriname (desde 2013). O que diferencia a condição de Estado-membro ou associado consubstancia que os últimos aderem apenas a alguns acordos no âmbito no MERCOSUL relativos à circulação de bens e serviços, até mesmo trabalhadores. Contudo, não aderiram à Tarifa Externa Comum (TEC). Ou seja, não preveem uma mesma tarifação sobre os produtos exportados para países extra-bloco.

²¹A divisão internacional do trabalho significa que alguns países se especializam em ganhar e outros em perder. Nossa comarca no mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se aventuraram pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta. Passaram-se os séculos e a América Latina aprimorou suas funções. Ela já não é o reino das maravilhas em que a realidade superava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus da conquista, as jazidas de ouro e as montanhas de prata. Mas a região continua trabalhando como serviçal, continua existindo para satisfazer as necessidades alheias, como fonte e reserva de petróleo e ferro, de cobre e carne, frutas e café, matérias-primas e alimentos, destinados aos países ricos que, consumindo-os, ganham muito mais do que ganha a América Latina ao produzi-los. Os impostos que cobram os compradores são muito mais altos do que os valores que recebem os vendedores. Como declarou em julho de 1968 Covey T. Oliver, coordenador da Aliança para o Progresso, “falar hoje em dia de preços justos é um conceito medieval. Estamos em plena vigência do livre-comércio”. GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010 (Estudos latino-americanos, v.12). p. 17.

²² Em 2012, adentra ao MERCOSUL na condição de país membro a Venezuela, tendo como expoente da sua economia a exportação do petróleo, Estado com a titularidade da presidência do bloco. O país teve, no final do ano de 2016, suspenso o seu direito de permanecer com as atribuições de membro sob a justificativa do não cumprimento dos tratados constitutivos do bloco – de natureza política e econômica. Dessa forma, a presidência do bloco é conduzida conjuntamente pelos quatro outros membros (quais sejam: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), alegando a Venezuela que tal suspensão é oriunda da crise econômica alastrada pelo país e do receio do reflexo pelos demais membros.

Caracterizado pela integração de países com diversas desigualdades internas, sobrepõem-se entre eles o Brasil e a Argentina, os quais obtêm maior expressividade entre o bloco, além de poderio transacional intra e extrabloco²³. Salienta-se que estas assimetrias internas não são exclusivas do MERCOSUL, mas nele permanecem com maior evidencia devido à natureza de países em estágio de desenvolvimento dos seus membros²⁴.

Muito se tem questionado acerca da política de evolução do MERCOSUL rumo ao estágio de comunidade (integração econômica, política e social, com instituição de órgãos de controle supranacional), conduzindo a fase de acordos de cooperação sem a assertividade necessária devido à legislação de cada Estado-membro²⁵.

²³Portanto, no MERCOSUL destaca-se a posição do Brasil e da Argentina no cenário regional, considerando os níveis diferenciados de industrialização e desenvolvimento que esses países apresentam, apesar das desigualdades socioterritoriais internas. No caso do Brasil, o país deixa de ser essencialmente agrário-exportador em meados do século XX, com sua população vivendo sobretudo no campo, e passa a ser a sétima maior economia do mundo no início do século XXI, com sua população vivendo sobretudo no espaço urbano, sem contudo alterar a complexa estrutura social pautada numa elevada concentração de riqueza pro parte de uma minoria. O país também apresenta fortes desigualdades regionais, a exemplo do que se observa no contexto das exportações para o MERCOSUL, pois sobressaem as relações do Centro-Sul do país, mais industrializado e mais desenvolvido, em relação ao mercado regional, em detrimento das regiões Norte e Nordeste. Diferenciam-se também os níveis regionais de pobreza e de indigência, considerando que essas últimas são as áreas que apresentam maior complexidade quanto a tais questões. Ademais, no contexto do MERCOSUL, os outros países-membros apresentam desempenhos e papéis tímidos, se comparados ao Brasil e a Argentina, evidenciando dependência, sobretudo econômica e tecnológica, embora marcados por especificidades e diferenciações. AZEVEDO, Francisco Frasuado; LOCATEL, Celso Donizete. A América Latina face à política de integração econômica regional no mundo subdesenvolvido. **Scripta Nova: Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales**, v. XVI, n. 418 (62), 1 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-62.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2016. p.16.

²⁴É importante ressaltar que todos os blocos econômicos são marcados por um contexto de relações desiguais, sejam elas econômicas, políticas ou sociais entre os países-membros. Esse mesmo sentido marca as relações entre os blocos, sobressaindo blocos hegemônicos, em detrimento de blocos frágeis, econômica e politicamente. De modo geral, os blocos de maior representatividade política e econômica no cenário geopolítico mundial são a União Européia e o NAFTA, com maior representatividade de alguns países europeus (Alemanha e Inglaterra, por exemplo) e os Estados Unidos. AZEVEDO, Francisco Frasuado; LOCATEL, Celso Donizete. A América Latina face à política de integração econômica regional no mundo subdesenvolvido. **Scripta Nova: Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales**, v. XVI, n. 418 (62), 1 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-62.htm>>.p.8.

²⁵Não obstante, considerou-se que quase sempre existe a possibilidade de que um Estado participe da formação de comunidades políticas, econômicas, culturais ou outras. Naturalmente, as peculiaridades da legislação constitucional de cada Estado e o fato de que em alguns casos o tema tem sido tratado de forma mais explícita e detalhada do que em outros, fazem com que estes processos possam assumir características muito diferentes. Porém, mais além da intensidade do processo de integração (com ou sem delegação de competências constitucionais; com ou sem criação de órgãos supranacionais etc.) e da precisão ou não de cada constituição sobre a primazia de um ou outro ordenamento, as possibilidades de conflito entre um dispositivo comunitário e um

Ao tratarmos de assimetrias entre os países-membros do MERCOSUL, devemos salientar que esta também aparece na esfera dos ordenamentos jurídicos destes Estados, uma vez que alguns aplicam de imediato as regulamentações definidas pelo bloco por ter um ordenamento receptivo às normas de contexto internacional; outros possuem requisitos para sua implementação no ordenamento jurídico interno para fins de efetividade do pactuado. Vejamos esta característica em cada país-membro:

Argentina – Reformou sua Constituição em 1994, adequando a participação da Argentina em processos de integração. Passou a admitir, no artigo 75, inciso 22, que os tratados e acordos internacionais possuem hierarquia superior às leis infraconstitucionais, todavia inferior à Constituição, devendo para vigência interna ser aprovados pelo Congresso através de lei.

Estes tratados ou acordos internacionais devem ser originários de mecanismo delegado, ou seja, delegação da competência e jurisdição para órgãos supranacionais ou intergovernamentais (como o MERCOSUL) que respeitem a reciprocidade entre os Estados-membros, a igualdade (equivalência de concessões), o respeito aos direitos humanos e à democracia²⁶.

Uruguai – Em 1967, sofreu uma reforma em sua Constituição, mencionando no artigo 6º da Carta Magna a referência aos processos de integração²⁷. Entretanto, não regula a recepção destes tratados ou acordos

dispositivo constitucional ou legal de um Estado-parte constituem uma realidade que deve ser prevista e corretamente analisada. GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público de integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.p.53.

²⁶Compete ao Congresso: [...] Aprovar os tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supra-estatais em condições de reciprocidade e igualdade que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas conseqüentemente exaradas têm hierarquia superior às leis. A aprovação desses tratados com Estados da América Latina exige a maioria absoluta da totalidade dos membros presentes de cada Câmara declarará a conveniência da aprovação do tratado, que somente poderá ser aprovado com o voto da maioria absoluta da totalidade de membros de cada Câmara, depois de cento e vinte dias a partir do ato declarativo. A denúncia dos tratados referidos neste inciso exigirá aprovação prévia da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara. ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. Promulgada en 22 de agosto de 1994.

Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2016. Artigo 75, inciso 24.

²⁷Nos tratados internacionais que celebre, a República propondrá a cláusula de que todas as diferenças que surjam entre as partes contratantes serão decididas pela arbitragem ou outros meios pacíficos. A República tentará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no

pela legislação interna do país, surgindo a interpretação jurisprudencial de que, caso haja a necessidade de análise da hierarquia das normas, utiliza-se a igualdade dos instrumentos (legislação interna, tratado ou acordo internacional), devendo-se observar que o mais recente revoga o anterior, que versava sobre o mesmo tema. Apresenta, assim, tal Estado-membro uma lacuna perigosa, pois, ao deixar a critério da jurisprudência regular a integração do tratado ou acordo no ordenamento interno, gera insegurança jurídica intra e extra Estado.

Paraguai – Sua Constituição, de 1992, prevê a integração regional, com alusão expressa à supremacia dos tratados e acordos internacionais face à legislação interna, devendo, para tanto, aprovação por maioria absoluta do Congresso, transmutada na Constituição Argentina ao tratar acerca dos requisitos das matérias sobre as quais versem os referidos tratados (direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e desenvolvimento nas esferas políticas, econômicas, sociais e culturais).

Brasil – A constituição de 1988, em seu artigo 4º, contempla a busca pela integração do continente latino-americano. Contudo, traz um protecionismo em relação a atividades econômicas, cujo desenvolvimento é restrito por brasileiros. Ademais, apresenta monopólio estatal em algumas áreas da economia, bem como tratamento constitucional acerca de normas de cunho social, a exemplo da definição da jornada de trabalho, seguridade e previdência social. Não consta expressamente na Carta Magna norma constitucional que preveja a supremacia dos tratados e acordos internacionais perante o ordenamento interno. Prevê o Supremo Tribunal Federal que uma lei ordinária nacional posterior a um tratado pode revogar os ditames deste.

Demonstra-se, assim, uma forte assimetria em relação à ordem jurídica interna de cada Estado e sua recepção acerca dos tratados e acordos

que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Assim mesmo, propenderá à efetiva complementação de seus serviços públicos. URUGUAY. **Constitución de la Republica**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html>. Acesso em: 30 mai. 2016. Informe qual o artigo da lei.

internacionais, o que dificulta o desenvolvimento de um processo integratório que transpasse a seara econômica. Resta identificar que esta não é a perspectiva dos países latino-americanos²⁸.

A integração deste bloco é marcada pela visão de crescimento da região e pela competitividade de suas exportações, embora prevaleçam as relações comerciais brasileiras e argentinas. Desta feita, o MERCOSUL é considerado uma união aduaneira imperfeita, em decorrência de apresentar apenas a remoção das barreiras internas e o estabelecimento de barreiras externas comuns, com a livre mobilidade interna dos fatores de produção (mão de obra, capital e informação), trazendo uma lista considerável de mercadorias como exceção à regra de livre circulação²⁹.

Em nota, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Brasileiro informou, em 2012, que se evidencia a representatividade dos

²⁸É evidente que os textos constitucionais dos quatro integrantes do Mercosul apresentam uma estrutura claramente diferenciada entre os casos da Argentina e do Paraguai, por um lado, cujas constituições habilitam claramente o estabelecimento de um ordenamento jurídico comunitário, e os casos do Uruguai e do Brasil, por outro, onde essa habilitação não existe de forma expressa e, no melhor dos casos, exige um esforço interpretativo das próprias autoridades nacionais, interpretação sempre controversa e que pode ser mutável, e por isso não constitui base sólida para um processo com essas características, pelo impacto negativo sobre segurança jurídica, elemento indispensável na hora de decidir investimentos ou radicação de empresas na área integrada. É de esperar que, assim como o Paraguai e a Argentina modificaram suas constituições depois da assinatura do tratado de Assunção que deu origem ao Mercosul em 1991, demonstrando com isso clara e inequívoca vontade política de levar adiante e aprofundar o processo iniciado, o Uruguai e o Brasil aproveem alguns dos múltiplos projetos de mudança que tem sido apresentados para reformar suas leis fundamentais, colocando-as em sintonia com as dos outros dos sócios e eliminando uma situação jurídica de impedimento, que pode ser crucial em futuro não muito distante. GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público de integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.p.91.

²⁹Passados 20 anos da criação do Mercosul muitos ainda são os desafios para a sua consolidação. Preso na estrutura de uma União Aduaneira Imperfeita, e com inúmeras assimetrias a serem superadas, para avançar rumo à etapa de mercado comum são pelo menos quatro os desafios ainda a serem enfrentados: a necessidade de coordenação de políticas macroeconômicas; a liberação do comércio de serviços; a livre circulação de capitais; e, por fim, a livre circulação de trabalhadores. Entre estes quatro desafios, a livre circulação de trabalhadores se propõe como o mais complexo, uma vez que enfrenta inúmeros dilemas, interfere diretamente e é percebido de forma mais objetiva pelos cidadãos das diferentes nacionalidades que compõe o bloco. Ao mesmo tempo, a experiência da União Européia demonstra que a livre circulação de trabalhadores se não for acompanhada de garantias mínimas de direitos produz uma profunda fratura social entre os trabalhadores nacionais e os imigrantes originários de outros países do bloco. BOTEGA, Leonardo da Rocha. Os dilemas da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1, n. 3, mar. 2012. Disponível em: <<http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/105/83>>. Acesso em: 12 fev. 2017.p. x.

países Brasil e Argentina no ranking das exportações no MERCOSUL, com maior destaque para a parceria entre ambos e os Estados Unidos e China³⁰.

Abordaremos, com maiores detalhes, os instrumentos constitutivos do MERCOSUL no segundo capítulo, no qual esboçaremos seu processo evolutivo, principais documentos constitutivos e conflitos contemporâneos apresentados no trato evolutivo.

Ao relatar acerca de processos integratórios, é preciso situar a soberania estatal, ou seja, o poder de auto-regulamentação interna do Estado e a gerência deste com os entes externos, bem como demonstrar as adequações da soberania ao processo de integração intergovernamental do MERCOSUL.

1.2.3 Soberania Estatal – as diversas formas de apresentação no contexto mercosulino – Protocolos Laborais

A adesão dos Estados a blocos econômicos gera uma readequação da soberania doméstica, sofrendo, assim, a incidência de influências jurídicas, sociais e econômicas em seu ordenamento jurídico interno. Tal readaptação busca a hegemonia do coletivo, representado na figura do bloco econômico.

A configuração econômica, através da formação de blocos econômicos, situa-se na busca Estatal pela abertura de fronteiras, objetivando a expansão do comércio, a supremacia econômica e até mesmo política perante os países não integrantes do bloco.

As influências de ordem jurídica, econômica e social decorrentes das adesões aos blocos econômicos alteram a conjectura laboral dos países integrantes destes blocos, vindo a atingir o ordenamento jurídico laboral.

O fenômeno da “supranacionalidade” pode ser observado no âmbito da União Europeia, cujos países membros, em busca da hegemonia do grupo e do estabelecimento de uma sociedade comunitária, permitem que algumas

³⁰ AZEVEDO, Francisco Frasualdo; LOCATEL, Celso Donizete. A América Latina face à política de integração econômica regional no mundo subdesenvolvido. **Scripta Nova: Revista Eletrônica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. XVI, n. 418 (62), 1 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-62.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

questões sejam geridas por decisões de um ente supranacional; por exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, na tentativa de implementação das diretivas comunitárias, por acordo ou convenções firmadas no âmbito do bloco econômico.

Entretanto, este fenômeno não pode ser observado no âmbito do MERCOSUL, que adota a característica da intergovernabilidade, em que as decisões tomadas no âmbito no grupo econômico não são recepcionadas de forma imediata pelos países membros, devendo haver a internacionalização individualmente, para a partir desse panorama gerar seus efeitos, o que configura um atraso na integração e desenvolvimento do bloco.

Com vistas a garantir os direitos sociais e laborais previstos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), entre eles, os de caráter individual e coletivo, além daqueles interligados à seguridade social, o MERCOSUL instituiu para esta missão o Subgrupo 11, transformado posteriormente em Subgrupo 10 devido à necessidade de englobar tratativas relativas à seguridade social (Resolução n. 20, de 1995).

Nesta perspectiva, foram formalizados acordo multilaterais acerca da Seguridade Social. No entanto, não obtiveram a efetividade esperada devido à natureza de intergovernabilidade, ficando na condição de protocolo de boas ações. Na mesma linha de implementação de uma política de integração e proteção aos direitos laborais, surge a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, tendo como lastro as tratativas previstas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

É importante, nessa fase do trabalho, identificar os instrumentos normativos de integração e os respectivos órgãos de proteção que substanciam o trato laboral no Mercosul, uma vez que são eles a fonte primária do direito questionado neste trabalho. Esses instrumentos são: Tratado de Assunção (1991), Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional (1992), Protocolo Adicional sobre a Estrutura Institucional (Ouro Preto – 1994), Acordo Multilateral da Seguridade Social (1997), Declaração Sociolaboral (1998); Órgãos de Proteção: Subgrupo de Trabalho n. 11 –

Assuntos Laborais (1991), Fórum Consultivo Econômico e Social (1994), Autoridade Central (1994), Subgrupo n. 10 – Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social (1995), Comissão Sociolaboral (1998). Serão melhor explorados no terceiro capítulo deste trabalho, no qual exporemos as tratativas laborais no MERCOSUL.

Esse acervo regulamentar ocorre de forma incipiente, não pelo motivo da não efetividade imediata decorrente da natureza intergovernamental, mas, sim, das disparidades econômicas e políticas, conforme abordagem que será feita mais adiante.

2. O MERCADO COMUM DO SUL

2.1 Etapas de constituição: Surgimento e evolução histórica

Constituído em 1991, através do Tratado de Assunção, o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) surge com a intenção de integração de mercado e como possível instrumento de força perante os mercados externos, tendo como países membros o Brasil, a Argentina, a Venezuela, o Uruguai e o Paraguai, e como países associados a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Peru e o Equador.

Caracterizado pela integração de países com diversas desigualdades internas, crises econômicas e políticas, chagadas com o período da ditadura militar, o advento da redemocratização na década de 1990 veio a amadurecer a perspectiva de reconstrução social visualizada através de um processo de integração da América Latina, surgindo ainda como mecanismo de proteção à

economia norte-americana, que neste período se alastra junto ao processo de globalização pelo mundo, principalmente em ambientes subdesenvolvidos³¹.

Ao tratarmos dos países integrantes do bloco, devemos ressaltar a expressividade econômica de dois membros, Brasil e Argentina, os quais obtêm maior expressividade internamente e maior poderio transacional intra e extrabloco.

Após a Guerra Fria, a unificação da Alemanha, com a queda do muro de Berlim, e o colapso soviético, fazem surgir uma nova Ordem Internacional definida em 1989 pela transição do modelo econômico bipolar (conduzido pelas potências EUA e URSS) para uma perspectiva multipolar. Assim se desenvolveu o ideal do liberalismo sem fronteiras pregado pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, cujo texto de 1947 foi redefinido em 1994. Todavia, inicia-se o questionamento acerca da força isolada dos Estados face às premissas dos blocos econômicos e regionalismos, entre eles, o Mercado Comum Europeu, promovendo o surgimento do MERCOSUL como mecanismo de oposição da América Latina ao mercado europeu constituído. Os Estados Unidos, por sua vez, já alinham o projeto de formação de um acordo de livre comércio com o Canadá e o México (NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte), concretizado em 1992.

O MERCOSUL nasce como mecanismo de proteção ao imperialismo americano, que, mesmo abalado com o pós-Guerra Fria, ainda possui forte influência na América Latina devido ao endividamento destes países face aos bancos privados americanos (dívida externa). Ressalta-se que o Brasil, membro do Mercado Comum do Sul, adere a este último. Contudo, não reformula sua prática multipolar (ou seja, continua mantendo relações com outros países e formulando acordos comerciais extrabloco).

2.2 Tratados constitutivos

³¹ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

A Declaração de Iguazu (1985) foi o tratado embrião do bloco, segundo o qual os governos da Argentina e Brasil, mediante um momento de crise pós período da ditadura militar, sinalizam a necessidade de uma integração econômica como mecanismo de enfrentamento à crise.

Nesta perspectiva de fortalecimento da América Latina face aos EUA e à Comunidade Europeia, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados-nações observam a necessidade de agrupar-se para garantir mecanismos de integração econômica, propiciando uma busca pelo equilíbrio da balança comercial.

A América Latina já vislumbrava esta necessidade de integração entre a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) e a ONU em 1948, objetivando o desenvolvimento da América Latina e o Caribe, através do assessoramento de políticas econômicas que proporcionavam a negociação com os países integrantes da América Latina e demais continentes. Após o surgimento da ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio) e, posteriormente, ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), ambas objetivavam a integração dos países da América do Sul³².

Em 1991, através do Tratado de Assunção, surge o Mercado Comum do Sul, também com visão de integração regional, numa perspectiva de busca de mercado e proteção da influência americana. Todavia, não evoluiu este ideário, por não ter ultrapassado a perspectiva de liberação das barreiras alfandegárias intrabloco e extrabloco nas negociações firmadas com parceiros. Contudo, ao contrário da União Europeia, não demonstra a intenção de transpassar a perspectiva de zona aduaneira.

Além dos tratados constitutivos, há também protocolos (Ouro Preto, Ushuaia e Olivedos) firmados em prol da solução de agregação de membros associados (Ushuaia – integração da Bolívia e Chile), bem como de controvérsias entre os Estados-membros intrabloco, pessoas físicas ou

³²SILVA, Pedro Ylunga Costa da; BEUREN, Ilse Maria; SARQUIS, Raquel Wille; LIMA, Gerlando Augusto Sampaio. Análise da homogeneidade dos indicadores sociais dos países da América Latina e do Caribe. **Revista Globalização, Competitividade e Governabilidade**, v. 9, n. 1, p. 74-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://gcg.universia.net/article/viewFile/1030/1487>>. Acesso em: 20 out. 2016.

jurídicas (com possibilidade de revisão das decisões através de um Tribunal Permanente de Revisões – Protocolo de Olivos – art. 17, n. 1: “Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo³³”.

Ao tratarmos da criação do Tribunal Permanente de Revisão, não podemos deixar de comentar o Protocolo de Brasília (1991), que disciplinava o procedimento de solução de controvérsias, subdividido em três fases: 1. Negociação entre as partes integrantes da controvérsia (em 15 dias); 2. Intervenção do Grupo do Mercado Comum (em 30 dias); 3. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (60 a 90 dias). Em se tratando de matéria comercial, pode ainda ser submetido à instalação de um painel na Organização Mundial do Comércio, gerando, assim, uma duplicidade de foro.

O Protocolo de Olivos (2002), em vigor desde 2004, previu a adequação desta dupla jurisdição, ao ratificar, no art. 4º: “Os Estados-partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas³⁴”, não excedentes a 15 dias. Caso a controvérsia não seja resolvida, as partes poderão submetê-la ao Grupo Mercado Comum. A partir da sua decisão, caberá recurso para o Tribunal Permanente³⁵.

Salienta-se que os tratados e/ou protocolos firmados no âmbito do MERCOSUL não possuem caráter de autoexecutoriedade, por inexistência de uma legislação supranacional. Eles se restringem a intergovernabilidade,

³³MERCOSUL. Disponível em: <http://www.confea.org.br/media/legisl6_Protocolo_de_Olivos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

³⁴BRASIL. **Decreto n. 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016. Artigo 4.

³⁵O Protocolo de Olivos mantém as mesmas etapas para a solução das controvérsias previstas pelo Protocolo de Brasília, mas inclui o Tribunal Permanente de Revisão, TPR. A nova Corte é permanente e pretende desempenhar o papel de instância máxima no procedimento de solução de controvérsias. Permite maior segurança jurídica e é, talvez, o estágio intermediário para um tribunal dotado de supranacionalidade. É, inegavelmente, uma novidade em matéria arbitral, já que é incomum submeter os laudos exarados à revisão de uma instância superior. O TPR é formado por cinco membros; os Estados designam quatro componentes para um mandato de três anos sujeito à renovação. O quinto árbitro é escolhido por unanimidade pelos Estados do Mercosul para um mandato de três anos, sem a possibilidade de renovação. AMARAL JÚNIOR, Alberto. Reflexões sobre a solução de controvérsias do Mercosul. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, año 1, n. 1, 2013.p.20.

devido ao próprio propósito que demonstra o bloco e pelas constituições dos países membros, entre eles o Brasil e o Paraguai, que, diferentemente dos demais integrantes, não possuem em suas constituições cláusulas de prevalência das disposições comunitárias sobre o direito interno³⁶.

Ainda no tocante aos tratados constitutivos, cabe identificar os órgãos que integram a estrutura intergovenamental do MERCOSUL, quais sejam: Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum, Secretaria Administrativa, Comissão de Comércio, Parlamento do Mercosul e Foro Consultivo Econômico Mundial (estes seis órgãos são responsáveis pela administração e execução das políticas comunitárias).

2.2.1 Órgãos do MERCOSUL

O Conselho do Mercado Comum é composto pelos ministros de Relações Exteriores e Economia (ou cargo equivalente, a depender do Estado-membro). Dele, participam ainda os chefes de Estado, que devem reunir-se pelo menos uma vez a cada seis meses (art. 11 do Tratado de Assunção e art. 6 do Protocolo de Ouro Preto). Participarão ainda, após recomendação ou proposta do Conselho, outros ministros de Estado. Caso haja pronunciamento destes acerca de temas deliberados, serão incorporados após análise do Conselho de Mercado Comum. A presidência do Conselho coincide com a presidência do MERCOSUL, exercida no período de seis meses, por rotatividade entre os membros (art. 16 do Tratado de Assunção e

³⁶ [...] o ideal teria sido a criação de normas conjuntas de caráter comunitário, o compromisso da harmonização de legislações internas implica um passo adiante no caminho da obtenção de regras do jogo uniformes em todos os países partes do processo de integração, como maneira de fazer com que o mercado integrado funcione de modo parecido em qualquer de seus âmbitos. O processo de harmonização progrediu em muitas áreas, mas claramente ainda não completou seu ciclo. A fim de evitar que o Mercosul funcione como fator negativo na realização da ideia global de um comércio cada vez mais livre e justo entre os países do mundo, o tratado de Assunção propõe (art.8º) que nas relações comerciais dos sócios do Mercosul com os demais países do mundo, sobretudo durante o processo de transição, cada um dos membros deve evitar afetar os interesses dos outros parceiros e dos integrantes da Aladi; deve conduzir as negociações com outros Estados partes, consultando amplamente cada vez que se realizarem negociações para concretizar esquemas amplos de desgravação tarifária ou acordos de livre comércio; e deve estender automaticamente aos demais países membros qualquer vantagem ou franquia que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Aladi. GRANILO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 471.

art. 37 do Protocolo de Ouro Preto). Suas decisões são tomadas através da unanimidade do órgão, tendo cada membro possibilidade de veto. Vale ressaltar que este órgão possui caráter intergovernamental.

O Grupo Mercado Comum é um órgão incumbido pelo processo de integração formulada pela CMC e efetivação das políticas macroeconômicas sugeridas pelo MERCOSUL. (art. 10 do Protocolo de Ouro Preto). Sua composição prevê quatro representantes titulares e quatro suplentes de cada país, totalizando 16 membros, pertencentes aos Ministérios de Economia e Finanças, de Relações Exteriores e dos Bancos Centrais dos Estados-partes. A coordenação será exercida pelo Ministério de Relações Exteriores, em sistema de rotação, estabelecido pelo Regulamento Interno, dividido em 11 subgrupos de trabalho (MERCOSUL/ GMC/Res. 20/95).

A Comissão de Comércio do Mercosul tem o objetivo de conduzir o processo de integração regional e dos próprios órgãos constitutivos, foi criada pelo CMC (MERCOSUL/CMC/Dec. 01/93 do Conselho Mercado Comum) – velando essencialmente a aplicação de mecanismos de política comercial (art. 19 do Protocolo de Ouro Preto), subordinada ao Grupo de Mercado Comum (GMC). É composta por quatro membros titulares e quatro suplentes indicados e designados pelos Estados-membros. Para promover a otimização de suas competências, foram instituídos comitês técnicos, quais sejam: 1 – Impostos, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias; 2 – Assuntos Aduaneiros; 3 – Normas e Disciplinas Comerciais; 4 – Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade; 5 – Defesa da Competência; 6 – Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas; 7 – Defesa do Consumidor.

O Parlamento do Mercosul tem o propósito de garantir os direitos dos cidadãos, acompanhando o desenvolvimento do processo de integração, utiliza-se de princípios norteadores, como garantia da democracia, pluralidade política, respeito aos direitos humanos e sustentabilidade (MERCOSUL/ CMC/Dec. 23/05).

Quanto ao sistema de solução de controvérsias, há previsão para Tribunais Arbitrais não permanentes e o Tribunal Permanente de Revisão.

O referido sistema atua como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, ou seja, é desprovido de obrigatoriedade acerca das decisões proferidas. Inicia-se como todo mecanismo de solução extrajudicial de conflitos, através da negociação direta das partes conflitantes. Caso não seja obtida a conciliação no prazo de 15 dias, as partes poderão submeter a controvérsia ao Grupo de Mercado Comum (art. 6 do Protocolo de Olivos), podendo este formular recomendações visando à solução da controvérsia³⁷.

Caso não seja acatada a recomendação do Grupo do Mercado Comum, poderão as partes, mediante comunicação à Secretaria do MERCOSUL, recorrer ao juízo arbitral, o qual será escolhido por esta, através de lista prévia. Na constituição deste juízo, será observada a presença de árbitros oriundos das nações litigantes, tendo como árbitro presidente um externo.

Não sendo acatado pelas partes o laudo arbitral, surge, a partir de 2002, a possibilidade de apelação ao Tribunal Permanente de Revisão, órgão de caráter permanente constituído por árbitros nacionais dos Estados conflitantes e que tem como presidente um terceiro não nacional escolhido mediante sorteio pela Secretaria do MERCOSUL, possibilitando, assim, às partes um maior contraditório e uma reanálise. Registra-se que, da decisão do Tribunal Permanente de Revisão, caberá apenas recurso de esclarecimento da decisão prolatada, o que a torna irrevogável.

³⁷[...] no momento atual o MERCOSUL não está totalmente preparado para a implantação de um sistema tão complexo, pois as dissimetrias existentes entre os países-membros ainda não foram totalmente superadas. Foram exatamente essas dissimetrias que fizeram com que o MERCOSUL optasse, em um primeiro momento, pela solução arbitral e para segunda instância da arbitragem na Revisão da decisão pelo TR. Para implementação de uma Corte Internacional e Comunitária de Justiça é preciso que o conceito de soberania tenha sido totalmente reformulado pelos países envolvidos, a fim de que estes alcancem o grau de maturidade necessário para que se insiram no contexto na supranacionalidade. Nesse particular, a Argentina e o Paraguai estão à frente do Brasil e do Uruguai, posto que já realizaram modificações nos seus ordenamentos nacionais, de modo a melhor se enquadrarem no novo contexto comunitário. RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza. **Mercosul:** direito da integração e solução de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. x.

Há possibilidade de, finalizadas as negociações diretas sem êxito, as partes submeterem em única instância ao Tribunal de Permanente de Revisão. Quando tratar-se de reclamações formuladas por particulares, estas serão propostas perante as Seções Nacionais do Grupo do Mercado Comum do país onde residam ou firmem negócios (art. 40 do Protocolo de Olivos), devendo haver comunicação à respectiva seção do Estado-parte diverso. Caso não haja solução, a questão será encaminhada ao Grupo de Mercado Comum para apresentação de parecer.

Mesmo com a estruturação deste mecanismo de soluções de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, podemos notar ainda a impossibilidade de acesso direto do particular ao Tribunal Permanente de Revisão, o que ocasiona críticas de estudiosos do tema sustentadas na evolução das relações, que não podem ficar atreladas aos conceitos do Direito Internacional clássico³⁸.

A Secretaria Técnica do MERCOSUL possui o papel de auxiliar os demais órgãos constitutivos, através da organização e publicação dos atos e recomendações proferidas por estes (MERCOSUL/GMC/Res. 01/03).

O Foro consultivo econômico e social é um órgão auxiliar Grupo do Mercado Comum, com competência consultiva, uma vez que é formado pelos segmentos da sociedade civil (artigos 28 a 30 do Protocolo de Ouro Preto e Resolução MERCOSUL/GMC/Res. 68/96), com o objetivo de interação no processo integratório. Sua composição é de nove membros delegados titulares (e respectivos suplentes) indicados por cada Estado-membro, totalizando 36 membros. Isto mantém paridade entre representantes da classe trabalhadora (quatro membros), empresários (quatro membros) e terceiro setor (um membro). Do ponto de vista estrutural, é organizado através de um plenário e comissões temáticas, quais sejam: Comissão de Consolidação da União Aduaneira, Comissão de Aprofundamento do

³⁸TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O acesso direto à Justiça Internacional**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

Processo de Integração, Comissão de Relaciones Externas do Mercosul, Comissão de Aspectos Sociais de Integração e Comitê Misto CESE-FCES.

Apesar de não se caracterizar como órgão, o **Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM)** possui importância estrutural, uma vez que fora criado com o objetivo de atenuar as discrepâncias sociais e econômicas existentes entre os países membros, através da decisão MERCOSUL/CMC/Dec. 18/05, que estipula os meios de efetivação destas políticas: 1) promoção de políticas de natureza estrutural; 2) desenvolvimento pelos Estados de mecanismo que gera competitividade e especialização dos setores da economia; 3) fortalecimento da integração regional, podendo tais ações ser financiadas pelo próprio Fundo (art. 2, MERCOSUL/CMC/ Dec. 45/04)³⁹.

Mesmo com inúmeras críticas existentes relativas à inércia dos estados – membros do MERCOSUL acerca do propósito de concretização do Mercado Comum, não podemos olvidar que algumas instituições criadas como o Parlamento do Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão e o Fundo de Convergência Estrutural, permitiram a continuidade do processo integratório, trabalhando as assimetrias intrabloco.

2.3 Análise do estágio de desenvolvimento dos países membros e sua expressão intra e extrabloco

Após a segunda Guerra Mundial, em meados da década de 1960, período de ditadura na maioria dos países da América Latina, buscava-se o

³⁹Em 1992, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, laboral e administrativa, e, em 1994, o Fórum Consultivo Económico-Social (FCES). Os avanços que mais merecem destaque, entretanto, estão relacionados com o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL (1997) – que procura estabelecer um mecanismo de coordenação dos sistemas de seguridade social –, bem como a Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998) – que além de reconhecer explicitamente a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva, o direito à greve, a proibição do trabalho infantil, entre outros, também afirma, em seu considerando n.º 9, que “a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e económica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL. OLIVEIRA, Francielle Vieira. Harmonização jurídica em matéria de direitos humanos em tratados de integração econômica: A que ponto está o MERCOSUL? **Cadernos de Dereito Actual**, n. 3, 2015. p. 460.

fortalecimento dos fatores de produção nacionais, com a implementação de políticas de bem-estar social, caracterizadas pela interferência constante do Estado nos fatores econômicos. A adequação dos Estados à nova perspectiva econômica, isto é, o neoliberalismo, fundamenta-se no processo de globalização iniciado na década de 1980, baseado na desestatização das forças produtivas, desregulamentação das atividades econômicas e redefinição dos direitos e garantias.

Mediante o processo crescente de mudanças do sistema econômico no mundo, da perda de espaços comerciais, a difusão tecnológica nos países desenvolvidos, em especial Argentina e Brasil, buscaram inserção internacional através do regionalismo.

Nesta perspectiva de integração, Brasil e Argentina firmaram acordos anteriores ao Tratado de Assunção, entre eles o Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiras e Argentinas e a Ata de Buenos Aires (1990), a qual fixava a implantação de um Mercado Comum.

Ao tratarmos do estágio de desenvolvimento dos países membros do MERCOSUL, devemos fazer uma análise do próprio bloco. Trata-se do terceiro maior bloco econômico, com um produto interno bruto (PIB) de aproximadamente US\$ 5,2 trilhões, sendo o Brasil responsável por 70% deste montante⁴⁰.

Demonstra-se, assim, supremacia nas relações comerciais ocorridas intra e extrabloco, o que gera certa instabilidade política. Porém, também cria perspectivas de melhores condições de vida aos nacionais dos países membros em território brasileiro. Exemplo atual desta migração em busca de melhor condição de sobrevivência é a venezuelana. Devido à crise que assola o país, venezuelanos têm migrado para o território brasileiro (em especial, no Estado de Roraima, causando o fenômeno do “*dumping social*”).

Ao analisar os países membros do MERCOSUL, constatamos algumas singularidades entre eles, o que nos permite analisar alguns conjuntamente. A

⁴⁰ISSUU. Disponível em:

<https://issuu.com/gcolombo/docs/rp_economia_criativa_como_estrat_gia_de_desenvolvi>. Acesso em: 26 jan. 2017.

Argentina, o Chile, o Uruguai e a Venezuela possuem IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) acima de 0,73%, PIB médio de US\$ 342 bilhões, uma perspectiva de vida na faixa dos 75 anos, com taxa de alfabetização de 92% da população adulta, abrangência superior de rede sanitária superior a 79% e taxa de desemprego médio de 8% da população economicamente ativa⁴¹.

O Paraguai tem IDH inferior a 0,73%, perspectiva de vida inferior a 75 anos, PIB de US\$ 45,2 bilhões, com percentual de abrangência da rede sanitária em 79% dos domicílios, taxa de alfabetização inferior a 91% da população adulta e desemprego com índice de 8,90% da população economicamente ativa⁴².

O Brasil possui IDH superior a 0,73%, perspectiva de vida menor ou igual a 75 anos, PIB de US\$ 2.416 bilhões, com percentual de abrangência de rede sanitária superior a 92%, taxa de alfabetização de 91% da população adulta e desemprego com índice de 11,8%⁴³.

Analisando as importações e exportações, os membros do MERCOSUL exportam, via de regra, produtos agrícolas e importam manufaturas, exceto o Brasil, que, além dos produtos agrícolas, também exporta semimanufaturados de ferro, liderando o mercado interno no MERCOSUL com 24%⁴⁴.

O processo de integração⁴⁵, para desenvolver-se e gerar impacto positivo nos aspectos econômicos e sociais, deve vir implementado de um

⁴¹IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2008**. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/13266888/Indicadores-de-Desenvolvimento-Sustentavel-IBGE-2008>>. Acesso em: 17 out. 2016.

⁴²Idem.

⁴³Ibidem.

⁴⁴Ibidem.

⁴⁵Para que o espaço territorial formado pelos países do processo de integração se transforme em um só mercado, é imprescindível que as políticas macroeconômicas sejam uniformes. Se cada país puder aplicar livremente seus critérios em matérias macroeconômicas (fiscais, monetárias, setoriais, etc.) as possibilidades de que um país subverta a regras do mercado (por exemplo, com um subsídio) são enormes. Igualmente, e sempre em termos macroeconômicos, o grupo não pode deixar de contemplar a emissão de normas que tendam a reduzir e eventualmente a fazer desaparecer as assimetrias existentes entre os diversos países em termos de custos trabalhistas, fiscais, de serviços, de transportes etc., já que outra formas estaremos diante de uma zona de livre comércio porém não adianta de um mercado unificado onde também a livre circulação afeta os demais fatores produtivos. O déficit nesse aspecto continua a ser substancial.GRANILLO, Ocampo, Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier,2009. p.471.

processo de coordenação destas políticas nos Estados membros, respeitando suas particularidades internas, mas buscando dirimir suas assimetrias com vistas ao desenvolvimento do grupo coletivamente, o que gerará impacto internamente em cada membro⁴⁶.

2.4 Os conflitos migratórios contemporâneos na região

O vertiginoso crescimento do mercado chinês, fundamental para a exportação de manufaturas, vem impactando as relações intrabloco do MERCOSUL⁴⁷. A crescente presença chinesa provocou um gradual deslocamento de mercado – uma vez que, devido aos baixos preços de seus produtos, os países membros do MERCOSUL passaram a retaliar os produtos dos parceiros e não investir em sua indústria interna. Isto ocasionou um crescente déficit da balança comercial do MERCOSUL em relação à China, causando interdependência, pois esta também é a principal importadora dos bens primários produzidos no bloco⁴⁸.

⁴⁶[...] depreende-se que a desigualdade comercial no mercado comum do Sul (MERCOSUL) evidencia, de certo modo, as disparidades observadas no cenário econômico internacional, realidade presente também nos mercados comuns dos demais blocos, embora que em proporções diferenciadas, característica essencial da lógica de acumulação e de reprodução capitalista. A esse respeito assinala que “o poderio mundial se exerce numa concentração geográfica dos poderes. O controle das vastas extensões territoriais quase já não intervêm, daí a obsolescência dos Impérios difíceis de gerir, de manejo dispendioso e fontes de conflitos internos”.

Tais desigualdades podem explicar também o nível de desenvolvimento tecnológico e o processo de internacionalização das economias do bloco, associado dentre outros fatores ao funcionamento do neoliberalismo e ao papel dos Estados nacionais nesses países, até porque as principais transações comerciais do bloco passam necessariamente por uma forte dependência tecnológica do processo produtivo, em relação ao mundo desenvolvido, dependendo também de forte intervenção estatal quanto à geração e manutenção de infraestrutura necessária e financiamento da produção, mesmo que isso implique (e tenha implicado) em endividamento dos Estados nacionais perante organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento, etc. Assim, “por toda parte as mesmas grandes infraestruturas, plataformas, aeroportuárias e portuárias, redes rodoviárias e ferroviárias, os mesmos grandes hotéis e as altas torres onde têm sede as grandes empresas; por toda parte os preços dos imóveis nos grandes centros urbanos são justificados pelo número de negócios das empresas mundiais que aí se encontram”. DOLLFUS, Oliver. Geopolítica do Sistema-Mundo. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SCARLATO, Francisco C.; ARROYO, Mónica (Orgs.). **O novo mapa do mundo: fim de século e globalização**. São Paulo: Hucite/Annablume, 2002.p.35.

⁴⁷ISSUU. Disponível em:

<https://issuu.com/gcolombo/docs/rp_economia_criativa_como_estrat_gia_de_desenvolvi>. Acesso em: 26 jan. 2017.

⁴⁸THORSTENSEN, Vera Helena. **Políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012.

Ainda na perspectiva de conflitos contemporâneos, podemos elencar a crise na Venezuela, país membro do MERCOSUL, vitimado por uma crise política e econômica que desencadeia a imigração de seus nacionais para o norte brasileiro, em especial a cidade de Roraima, onde está o maior número de pedidos de refúgio ao governo brasileiro⁴⁹.

É importante ressaltar a existência do *Acordo sobre residência para nacionais dos Estados Membros do MERCOSUL*, além da Bolívia e Chile, celebrado em 2002 e ratificado pelo Brasil através do Decreto-Lei n. 925/2005, o qual concede direito à residência e trabalho a todos os nacionais ou nacionalizados desses países em caráter provisório ou permanente⁵⁰.

Entre os requisitos para a concessão da residência legal, pessoas natas ou naturalizadas há pelo menos cinco anos (art. 3) possuem o processo simplificado para a obtenção de “residência temporária” de dois anos. Exige-se ainda passaporte válido, certidão de nascimento, certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais e, a depender do país, certificado médico de autoridade migratória (art. 4).

A possibilidade de obtenção da residência temporária é um passo considerável no processo integratório do MERCOSUL, porquanto não trata nesta hipótese apenas da livre circulação de pessoas, mas pelo caráter de permanência, o qual se interliga a políticas sociais e econômicas do país receptor, entre elas a laboral e a seguridade social⁵¹. Neste sentido, de

⁴⁹PRADO, Erlan José Peixoto. **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

⁵⁰Artigo 1º: Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente). BRASIL. **Decreto-lei n. 925**, de 2005. Aprova o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-925-15-setembro-2005-538501-norma-pl.html>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁵¹Há uma profunda diferença entre estabelecer o livre trânsito aos cidadãos mercosulinos, independentemente dos objetivos a serem concretizados no país vizinho, e condicionar esta liberdade à obrigatoriedade de residir e trabalhar no Estado Parte de recepção. Para Juan Carlos Yuste [...], o Acordo sobre Residência representa um passo importante à área de livre residência e trabalho, constituindo um avanço para o pleno direito de ir e vir dos indivíduos mercosulinos; no entanto, não

tratarmos os acordos imigração não de forma isolada, mas, sim, integrada com os aspectos socioeconômicos dos países, foi debatido no Seminário Internacional sobre Ciência Política na UFRGS⁵².

A possibilidade de conversão da “residência temporária” em “residência permanente” (art. 5), ocorre mediante a apresentação, perante a autoridade migratória do país de recepção, da mera “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio” (BRASIL, 2005, art. 5) 90 dias antes do decurso do prazo da primeira concessão.

Ressalta-se que os signatários deverão propor tratamento igualitário quanto a direitos civis aos imigrantes (art. 7), podendo estes exercer qualquer atividade nas mesmas condições que os nacionais do país receptor (art. 8)⁵³.

se assimila completamente à livre circulação de pessoas, já que aqui não é necessária tramitação migratória alguma.

Ademais, ressalte-se que o conteúdo deste instrumento regional resume-se a contemplar direitos apenas aos nacionais pertencentes aos Estados Partes do bloco. Resta, ainda, regularizar a situação dos não nacionais que tenham o intuito de estabelecer-se em algum dos países do Mercosul.

Diante do exposto, o Acordo sobre Residência evidencia-se como um documento de cunho social incompleto, porquanto baliza o direito de ir e vir dos indivíduos a condicionantes restritivas; é omissivo, pois não menciona acerca dos direitos políticos; cauteloso, porque seu conteúdo não concede a cidadania mercosulina aos imigrantes residentes; limitador, já que se volta especificamente para os nacionais dos Estados Partes do Mercosul, não prevendo regras para os não nacionais ao bloco. GRUPPELLI, Jaqueline Lisboa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez**. 2010.

Disponível em : <<http://www.ajuris.org.br/2010/08/16/a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez/>>. Acesso em: 19 fev. 2017. p. x.

⁵²De um lado, a integração econômica, envolvendo aspectos de suma importância; de outro, o envolvimento social dos cidadãos e das comunidades envolvidas. Esse relacionamento econômico-social é fundamental à garantia de êxito das suas próprias relações, até porque as fronteiras estão sendo alargadas, quando não eliminadas. LUNARDI, Thamirys Mendes. **O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009: política migratória e integração regional**. 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDI-2015-O-Acordo-para-Resid%C3%Aancia-de-Nacionais-de-Estados-Partes-do-Mercado-Comum-do-Sul-Bol%C3%ADvia-e-Chile-de-2009.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017. p. x.

⁵³Ao analisar a mobilidade de pessoas na integração mercosulina, é imprescindível refletir sobre o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, de acordo com os objetivos deste artigo e seus entendimentos, os migrantes laborais devem ser vistos de forma paritária em relação aos trabalhadores nacionais de seus países receptores. O Decreto nº 2.067/96, assinado em 27 de junho de 1996 (um ano após a criação do Mercosul), e que promulgou o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul, em 12 de novembro de 1996, já trazia esse respaldo jurídico ao considerar a implicação do compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes, com o intuito de obter fortalecimento do processo de integração, visto que desejavam promover e intensificar a cooperação jurisdicional nas matérias referidas, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração, com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos. LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; LIMA,

Ao tratarmos acerca dos conflitos migratórios, percebemos sua interligação com os fatores econômicos, especialmente em relação à seara laboral, quais sejam: o subemprego, desemprego e o aumento na demanda da seguridade social. Impactos danosos ocorrem nos países receptores desta imigração, pois influenciarão sua economia interna, porquanto estes imigrantes buscam melhores condições de vida. Em se tratando de um bloco constituído por países em estágio de desenvolvimento, com economias sensíveis às oscilações externas, provocam danos maiores⁵⁴.

Nesta perspectiva, buscam-se mecanismos para uma política regional de fomento de empregos, desenvolvidos pelos países constituintes do MERCOSUL, principalmente Brasil e Argentina - membros de maior expressão do grupo, demonstrando, assim, uma preocupação não apenas de ordem interna, mas de perspectiva regional, em prol da prevenção dos efeitos do “*dumping social*” que estudaremos no próximo capítulo.

Georgia Marina Oliveira Ferreira. Migração laboral no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): em busca da efetivação dos direitos humanos e da importância das instituições internacionais. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 3, n. 2, 2012. p. 82.

⁵⁴Apresenta-se dentre o grupo de países do Mercosul a necessidade de estudar a problemática Brasileira e Argentina referente às suas políticas de emprego. Faz mais de uma década que o desemprego é o principal problema destes dois países membros do Mercosul. As receitas baseadas na flexibilização, a desregulação e a desproteção dos trabalhadores fracassaram estrepitosamente e provocaram a deterioração da estrutura ocupacional destes dois países durante a década de 1990. Depois de uma década de políticas econômicas hegemônicas com efeitos socialmente devastadores já era hora de recuperar a centralidade do trabalho como eixo de articulação social. Dada a marcante similaridade dos principais problemas estruturais vinculados ao mercado de trabalho e ao esgotamento do ciclo de estabilização econômica nos dois países, Brasil e Argentina acordaram definir as estratégias, nacionais e regionais. Estas foram destinadas à geração de emprego em qualidade e quantidade, capazes de deter o flagelo social do desemprego e a fragilização das mais distintas formas de ocupação e geração de renda. O conjunto de políticas de emprego colocadas em prática por ambos os países, específicas de geração de emprego e renda, de aperfeiçoamento do funcionamento do mercado de trabalho e de proteção ao desempregado, marcam o início de uma nova etapa em matéria de políticas de emprego. PINOSA, SebastiánHernan. **O novo cenário nas políticas de emprego no Mercosul.**

Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/sebastianpinosa.pdf>>.

Acesso em: 07 fev. 2017. p. x.

3. O ESTADO DA ARTE NA TRATATIVA LABORAL NO MERCOSUL

Nas tratativas iniciais de constituição do bloco econômico, não foram vislumbrados os direitos sociais, entre eles o trato laboral, sendo priorizados aspectos de ordem econômica. Como todo tratado de integração econômica, o escopo principal são as questões relacionadas ao mercado e às transações comerciais. Contudo, não há como abordar o fator econômico e deixar de lado o social, uma vez que as faces interagem. Logo, surgiu a necessidade de abordar o tema através de tratativas e regulamentos, surgindo, para tanto, o Subgrupo 10.

3.1. Aspectos do Subgrupo de Trabalho n. 10

Órgão de natureza tripartite, o Subgrupo n. 10 objetiva regular matérias relativas às relações laborais, emprego e seguridade social no âmbito dos países integrantes do MERCOSUL. Para alcançar tal objetivo, constituiu três

comissões temáticas: 1. Relações trabalhistas; 2. Emprego, migrações, qualificação e formação profissional; 3. Saúde, segurança no trabalho, inspeção do trabalho e seguridade social.

Dentre seus principais desafios está a migração de mão de obra, apresentada através da busca por melhores condições de emprego, ao mesmo tempo em que se verifica a busca das empresas por menor custo de mão de obra.

Como já esboçado, o MERCOSUL, ao prever a livre circulação de fatores de produção, possibilita o livre trânsito de pessoas, intervindo em questões sociais, entre elas as laborais e de seguridade social, uma vez que a liberdade de circulação de pessoas gera a procura por melhores condições de subsistência.

Dentre as preocupações acerca deste tema, não só foram firmadas tratativas sobre a criação do Subgrupo n. 10, como acordos em torno da migração interna (Acordo de Regularização Migratória Interna) e residência destes migrantes (Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL), objetivando a garantia dos direitos humanos dos migrantes. Institui-se, assim, a condição de cidadania nos países membros como determinante para a obtenção de residência temporária (02 anos), a qual pode tornar-se permanente após este lapso temporal⁵⁵.

Esta busca de valorização da dimensão sociolaboral fez surgir o Foro Especializado Migratório do MERCOSUL, com o propósito de analisar e sugerir propostas de harmonização de políticas migratórias. No mesmo

⁵⁵Ressalte-se que a concessão da residência temporária vincula-se, essencialmente, ao desejo do imigrante de estabelecer-se no país vizinho; contudo, para que esta residência seja transformada em permanente, deve o indivíduo comprovar que está trabalhando no país receptor. Em outras palavras, um dos requisitos para que haja essa modificação de status é a necessidade de “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”, consoante o artigo 5º, letra “d”. No entanto, o Acordo não especifica o que são meios de vida lícitos, assim como o que entende por comprovação desses meios. GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez**. 2010. Disponível em : <<http://www.ajuris.org.br/2010/08/16/a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez/>>. Acesso em: 19 fev. 2017. p. x.

diapásão social, surge a Declaração Sociolaboral, cujo artigo 4º iguala o trabalhador migrante ao nacional em direitos⁵⁶.

Outros acordos nesta temática foram firmados, entre eles o Acordo Multilateral de Seguridade Social, propondo que os trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos países-membros tenham seus direitos sociais e previdenciários garantidos e transferidos aos seus dependentes. As contribuições previdenciárias recolhidas em qualquer país-membro serão computadas para fins de solicitação de benefícios.

Vale registrar que tais mecanismos ainda estão distantes de prevenir os efeitos negativos das migrações em busca de postos de trabalho. Este tema específico será abordado neste capítulo.

3.2 Garantias laborais nos países membros – Legislação pátria

Como já abordado neste trabalho, o MERCOSUL encontra-se na fase de união aduaneira imperfeita, não tendo alcançado o estágio de comunidade, para o qual um dos pressupostos são normas e entidades supranacionais. Aliás, não cabe falar em supranacionalidade ao tratarmos de temas ligados ao estágio atual do bloco econômico. Logo, a efetividade nos países membros de todo e qualquer tratado, regulamento ou tratativa aprovada depende da convalidação interna, que, por seu turno, depende de Estado a Estado, de sua recepção nos termos da Constituição de cada um. No âmbito do MERCOSUL, temos Estados membros que já reformaram suas Cartas Constitucionais no sentido de validação automática; como, exemplo, a Argentina e o Paraguai. Por sua vez, as Constituições do Brasil e do Uruguai exigem uma

⁵⁶ ***Trabalhadores migrantes e fronteiriços***

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

internalização dos tratados do bloco através da aprovação da Presidência da República e do Congresso Nacional.

Com ideário de harmonização da estrutura normativa do MERCOSUL, faz-se necessário uma adequação das constituições e ordenamentos pátrios à nova realidade.

Ao tratar de normas relacionadas às tratativas laborais, em especial à legislação interna de cada país membro do MERCOSUL, observaremos ordenamentos de cunho mais protecionista em relação ao trato laboral e a condição do empregado (neste caso especial, a brasileira), como legislações que venham prever a possibilidade de transação dos direitos trabalhistas, como na Argentina.

Sem questionar a aplicabilidade e a eficácia das legislações dos Estados-membros, para que haja uma propositura de harmonização, essas disparidades devem ser discutidas e balizadas, até porque o direito é decorrência do fato social, e este emerge das situações cotidianas, a exemplo da migração de pessoas; logo, de trabalhadores, pelos países membros.

Inevitavelmente, teremos migração para membros que possuam melhores condições de trabalho, o que pode gerar instabilidades econômicas, com a formalização da Declaração Sociolaboral do Mercosul com temas importantes, tais como o combate ao trabalho infantil, o pleno emprego e a seguridade social, que vieram à tona. Contudo, não tarda lembrar que tais normativas advindas da Declaração Sociolaboral são tratativas, ou seja, para que sejam efetivadas nos países membros do MERCOSUL, deverão ser recepcionadas nos ordenamentos pátrios.

Mesmo sendo tratativas, acreditamos que, pelo seu cunho de organização socioeconômica, e pela visão global da economia que atualmente empregamos, bem como a noção de regionalismo, tais ditames devem ser apreciados pelos Estados-membros e analisados dentro da visão macroeconômica de bloco. Até mesmo na visão individualizada de país membro, devem essas noções estar impregnadas nas suas legislações, até para a garantia das próprias economias individualizadas.

Evidenciando ainda essa perspectiva de harmonização, não é redundante citarmos o art. 1 do Tratado de Assunção, ao constar que os Estados deverão harmonizar as respectivas legislações internas com o objetivo de fortalecer o processo de integração, vislumbrando em regra a questão comercial e econômica, o que influenciará o trato laboral.

Quanto à legislação dos países membros em relação à tratativa laboral, é importante esboçar algumas características desses ordenamentos.

A legislação da Argentina (Lei n. 24013/91) prevê a não-discriminação em questões raciais em relação às garantias trabalhistas, condições dignas de trabalho e remuneração justa (prevendo um salário mínimo vital), indenização por demissão imotivada, possibilidade de arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas e a transação de direitos. Mesmo prevendo a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a legislação da Argentina prevê a transação desses direitos através de negociação com concessões recíprocas, propondo uma organização sindical livre e democrática. Apesar de praticar um salário mínimo maior que o brasileiro, em razão de sua economia instável e da crise que se alastra no país, o poder de compra dos argentinos é muito baixo. Vejamos entrevista publicada no site do Tribunal Superior do Trabalho⁵⁷:

⁵⁷Trabalho no mundo – Legislação Trabalhista da Argentina

REPÓRTER: A fim de mudar de vida e ganhar um salário maior, Wesley Rodrigues de Oliveira, de 24 anos, saiu da Cidade Ocidental, a 200 quilômetros de Goiânia, em Goiás, e se mudou para Buenos Aires, na Argentina. O jovem, que hoje atua como atendente de telemarketing, conta que o salário mínimo por lá é melhor que o brasileiro, mas o custo de vida argentino também é superior:

SONORA: Wesley Rodrigues de Oliveira - como atendente de telemarketing

"O salário aqui é maior, porém, a inflação também, então o custo de vida acaba saindo basicamente o mesmo em algumas áreas, mas eu acredito que aqui o custo de benefício seria maior. E o salário aqui, convertendo a reais, daria na faixa de R\$ 1.800,00, que é o básico que eu recebo, que seriam 9.000 pesos".

REPÓRTER: Neste ano, o governo argentino anunciou o reajuste do salário mínimo em 33%. Mas apesar da melhor remuneração, o país não oferece algumas garantias trabalhistas que são oferecidas no Brasil. Wesley Rodrigues conta que não tem o chamado seguro desemprego:

SONORA: Wesley Rodrigues de Oliveira - como atendente de telemarketing

"As leis trabalhistas aqui estão bastante desatualizadas ou não funcionam algumas, e uma evidência trabalhista é a questão que aqui não tem seguro desemprego como aí no Brasil, aqui a gente não tem

Ainda na perspectiva de relatos acerca dos direitos trabalhistas concedidos pelos países membros do MERCOSUL aos seus trabalhadores, citamos que o Paraguai possui uma legislação “amena”. Por exemplo, ao prever o instituto das férias ao trabalhador, estas serão de no máximo 12 dias até completar cinco anos (Lei n. 213, artigos 218 e seguintes). Não há o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como também não há um sistema sindical, provocando a migração de indústrias fundadas em países vizinhos para esta pátria.

Vejamos entrevista realizada pelo programa jornalístico *Bom Dia Brasil*⁵⁸, no mês de outubro do ano de 2016, que traz percepções de economistas acerca da migração de empresas brasileiras para o Paraguai, entre eles, o professor Nelson Marconi (FGV – Fundação Getúlio Vargas).

Ao tratarmos da regulamentação no Uruguai, vale ressaltar o caráter protecionista da legislação trabalhista, possuindo forte cunho social, e fundamentada numa base de direitos humanos (artigo 72 da Constituição do Uruguai), prevendo, assim, o direito a greve, a liberdade de trabalho, o fomento à sindicalização e a justa remuneração. Com previsão de férias

seguro desemprego, então acho essa que seria uma grande diferença de uma evidência de lei trabalhista no Brasil em relação à aqui na Argentina”(TST, 2016, on-line).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho no mundo** – Legislação trabalhista da Argentina. 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/trabalho-no-mundo-legislacao-trabalhista-da-argentina>. Acesso em: 03 nov.2016.

⁵⁸**Paraguai é a “nova China” para a indústria brasileira; entenda**

Nosso vizinho está oferecendo tanta vantagem que sai mais barato fabricar lá do que importar da Ásia ou até do que produzir no Brasil. As indústrias brasileiras estão descobrindo que o Paraguai é uma espécie de nova China. Nosso vizinho está oferecendo tanta vantagem que sai mais barato fabricar lá do que importar da Ásia. Ou até do que produzir no Brasil, o que acende um alerta para nossa economia. O Brasil perde empresas e empregos. Esse programa do Paraguai já atraiu 116 empresas estrangeiras, 80% delas brasileiras, e especialistas dizem que isso é uma prova de que o Brasil precisa fazer as reformas tributária e trabalhista.[...] A fábrica do empresário Zenildo Costa no Brasil faliu. Ele decidiu atravessar a fronteira para produzir aventais descartáveis de uso hospitalar. A empresa de Zenildo se beneficia de um regime chamado Maquila. Ele foi regulamentado por uma lei em 2000 e prevê isenção de impostos de importação de máquinas e matéria prima para as empresas estrangeiras que decidirem fabricar no país. Segundo a Confederação Nacional da Indústria, a CNI, hoje, há 90 fábricas que atuam no país vizinho sob esse regime. [...] Outro professor de economia, Nelson Marconi, da FGV, lembra que o prejuízo pode ser maior do que parece. “Não vai ser um impacto muito grande no desemprego, mas pode ser o impacto principal na perda das nossas indústrias. E quando você perde uma indústria, e como ela demanda matéria prima de vários outros setores, ela puxa a produção dos outros setores também”, explica Nelson Marconi (BOM DIA BRASIL, edição de 10 out. 2016, às 08h37- Atualizado em 10 out. 2016, às 09h42) PARAGUAI É A “NOVA CHINA” PARA A INDÚSTRIA BRASILEIRA; ENTENDA. 10 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/paraguai-e-nova-china-para-industria-brasileira-entenda.html>>. Acesso em: 03 nov.2016.

mínimas de 25 dias, podendo o trabalhador fazer jus a um dia a mais de férias a cada quatro anos para os empregados com tempo de serviço superior a cinco anos ao mesmo empregador (Lei n. 12.950/58).

A Constituição Venezuelana de 1999 (revista em 2009) busca garantir um Estado Social, numa tentativa de superar a crise econômica e a instabilidade política que culminou com o impeachment de Carlos Andrés Perez no ano de 1993, sendo considerada à época uma “Revolução Bolivariana” por privilegiar a maioria da população trabalhadora de baixa renda. Trouxe consigo o instituto do descanso maternidade (art. 331) e a redução da jornada de 44hs semanais de trabalho para 40hs (art. 167). Entretanto, permanece com concessão de apenas 15 dias de férias após um ano de trabalho, progredindo mais um dia a cada ano trabalhado, limitando-se a mais 15 dias (art. 190).

Numa análise das legislações destes países membros, desconsiderando os demais associados do MERCOSUL, verificamos que se tratam de países com base social, em sua maioria, cujos pressupostos emanados pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) são observados uns de maneira mais superficial, como, por exemplo, o Paraguai, outros de maneira mais veemente, como o Brasil e o Uruguai, que possuem uma forte carga legislativa na seara trabalhista, com forte tendência protecionista.

Isto é válido não apenas na perspectiva de harmonização normativa, mas também se levando em consideração as políticas de emprego que serão implementadas pelos países-membros, além de analisar suas similitudes e assimetrias, construindo a partir delas um norte único⁵⁹.

⁵⁹A decisão dos Ministros de Trabalho do Mercosul, de promover nos países do Mercosul políticas nacionais de emprego comuns, em torno do emprego de qualidade durante a Conferência Regional de Emprego (2004), surge de uma realidade compartilhada pelos países membros. Em especial, Brasil e Argentina compartilham um mesmo diagnóstico sobre a qualidade do emprego em ambos os países. A informalidade e precariedade laboral é uma realidade compartilhada, que vem sendo combatida na atualidade com políticas de emprego efetivas e muito similares. Este diagnóstico comum fundamenta-se na marcante similaridade dos principais problemas estruturais vinculados ao mercado de trabalho.

PINOSA, SebastiánHernan. **O novo cenário nas políticas de emprego no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/sebastianpinosa.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2017. p. x.

É possível, assim, fazer uma projeção no sentido de uniformização de normas regulatórias do trato laboral no âmbito no MERCOSUL. Vemos a possibilidade de conversão a uma norma equânime e balizada na proteção do trabalho, registrando que as peculiaridades econômicas dos países-membros devem ser observadas e trabalhadas, evitando-se uma uniformização intangível e ratificadora de déficits econômicos e estimulante às migrações.

3.3 A conjuntura atual do Mercosul e as tratativas laborais

Uma vez que o Tratado de Assunção é um balizador do processo integrativo com fins econômicos, não possui a intenção específica de proteção aos direitos humanos, vislumbrando como prioridade as questões relacionadas ao mercado e às transações comerciais. Contudo, não podemos não atrelar os direitos sociais, entre eles o trabalhista, quando tratamos de relações comerciais, pois, para haver comércio, tem de haver o trabalho humano como fator de produção⁶⁰.

Com a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos (artigo 1 do Tratado de Assunção), inicia-se a livre circulação de pessoas; logo, de trabalhadores, em busca de melhores condições de vida. Dada a necessidade de uma diretriz e proteção para esta nova situação apresentada, constituiu-se o Subgrupo 11, atual Subgrupo 10, mediante o qual tratativas acerca dos direitos sociais, e, em especial, dos trabalhadores foram estabelecidas.

Dentre essas tratativas, devemos elencar a preocupação deste subgrupo de trabalho em relação à migração de mão de obra, pois se um trabalhador nacional de um Estado do Mercosul migra de um Estado a outro, se considerado estrangeiro, estará sob a égide do Direito Internacional Privado de cada Estado-membro. Todavia, se está circulando dentro de

⁶⁰A efetivação do trabalho tanto aparece como desefetivação que o trabalhador é desefetivado até morrer de fome. A objetivação tanto aparece como perda do objeto que o trabalhador é despojado dos objetos mais necessários não somente à vida, mas também dos objetos do trabalho. [...] A apropriação do objeto tanto aparece como estranhamento (Entfremdung) que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital. Marx (apud WOOD, 2004, p. 80-81). WOOD, Allen W. **Karl Marx**: arguments of the philosophers. 2. ed. New York: Routledge, 2004.

Estados consolidados em um mesmo bloco econômico, não deveria estar amparado por legislação comum? Há, pois, claramente a necessidade de regulação dessa situação.

Preocupado com os direitos destes migrantes, e seus direitos laborais, o Subgrupo 10 instituiu normativas acerca do emprego e previdência social, registrando que são normativas; portanto, são orientações sem caráter obrigatório, como já registrado, e dependerão da receptividade da normativa pelo ordenamento jurídico de cada país membro (artigo 20 da Declaração Sociolaboral do Mercosul⁶¹).

Caso não haja consonância, as atitudes desses países e as normativas estabelecidas, as quais estão balizadas nos princípios da Organização Internacional do Trabalho, poderão sofrer embargos econômicos e representações ao Grupo de Mercado Comum e ao Tribunal Permanente de Revisão.

Com vistas à efetivação de tais orientações, foi detectada a necessidade de adoção de uma carta de direitos fundamentais do MERCOSUL, concretizada em 1998, através da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, também denominada de “Carta Social do MERCOSUL”.

Dentre os princípios abordados pela Declaração Sociolaboral, estão a prevenção e proibição da discriminação, promoção da igualdade, eliminação do trabalho forçado, liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão,

⁶¹Art. 20 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades: a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração; b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração; c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração; d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos; e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração; f) examinar e instruir as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente. As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pela Comissão Sociolaboral Regional.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral**. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

radicação do trabalho infantil, idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, liberdade sindical, negociação coletiva e direito de greve.

Cabe ressaltar alguns artigos considerados relevantes para este trabalho, os quais tratam da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, política ou religiosa; a proteção dos direitos relativos à seguridade social, segundo os quais o trabalhador migrante está em pé de igualdade com os nacionais, tendo o cômputo do tempo trabalhado em qualquer Estado-membro assegurado à guisa de sua integração social. Para tais fins, prevê que cada Estado crie uma comissão para a efetivação dos preceitos elencados na Declaração (artigos 1. Não discriminação; 4. Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços; 19. Seguridade Social e 20. Aplicação e Seguimento⁶²). Deve-se,

⁶² ***Não discriminação***

Art. 1º Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

(...)

Trabalhadores migrantes e fronteiriços

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

(...)

Seguridade social

Art. 19 Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

APLICAÇÃO E SEGUIMENTO

Art. 20 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. [...].

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral**. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ainda, registrar seu caráter intergovernamental esboçado no texto do artigo 20⁶³.

Ao tratar de assuntos como direitos dos trabalhadores migrantes e até de uma flexibilização dos direitos laborais como instrumento de geração de empregos efetivos e não informais, o que implementaria um fôlego à economia dos Estados membros, o MERCOSUL sofre barreiras na sua implementação ao deixá-la relegada à legislação interna de cada membro. Não são todos que tratam com afincamento das questões ligadas à garantia dos direitos laborais, iniciando-se pela não adesão de todos às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Voltaremos a debater a necessidade de trabalhar as assimetrias dos Estados membros para assim implementarem-se as diretrizes traçadas no âmbito do MERCOSUL⁶⁴, para que a aplicação destas não ocorra apenas por parte de alguns membros⁶⁵.

⁶³[...] promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos [...]. MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral**. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁶⁴Podemos notar que no documento existe uma contradição entre a garantia de patamares mínimos de direitos ao trabalho e a proposição de uma flexibilização trabalhista sobre a batuta da flexibilidade salarial e da formação e requalificação dos trabalhadores como elemento fundamental para a “promoção de uma força de trabalho mais flexível”. Também podemos notar outra contradição quando se trata da livre circulação dos trabalhadores.

No item 1 do artigo 4º da Declaração Sociolaboral do Mercosul, referente aos Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços, fica definido que “Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades”. Porém, a complementação do mesmo item inclui que estas condições devem estar “em conformidade com a legislação profissional de cada país”

(DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL, 1998, artigo 4º). Tal fato remete a normatização nacional os direitos do trabalhador migrante. Em sua análise comparativa das legislações trabalhistas, Cruz (2001) contata que Brasil e Uruguai “adotam a Convenção n. 97 da OIT para tratar dos trabalhadores migrantes” (p.3). Argentina e Paraguai, por sua vez, não possuem normatização específica sobre o assunto. Assim, a ausência desta normatização em dois dos países membros permanentes do bloco constituiu-se em um fator limitador da livre circulação dos trabalhadores.

BOTEGA, Leonardo da Rocha. Os dilemas da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1, n. 3, mar. 2012. Disponível em: <<http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/105/83>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁶⁵A Declaração constituiu-se num indubitável avanço em termos conceituais, dados seu sólido embasamento e a grande amplitude dos direitos consagrados. Entretanto, como costuma acontecer com esse tipo de manifestação, de reduzida eficácia jurídica (pelo limitado e polêmico poder vinculatório de suas disposições), dela não resultaram efeitos concretos apreciáveis. No caso específico, contribuíram para essa ineficácia: a) a excessiva amplitude da Declaração - quando comparada, por exemplo, com a correspondente Declaração da OIT) -, bastante distanciada da heterogênea realidade socioeconômica da região (especialmente da de algumas sub-regiões), resultando em perda ou imprecisão do foco e da escala das prioridades com maior possibilidade de

Em 2005, no 3º Encontro de Cortes Supremas dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados, foi tratada a questão social no âmbito do MERCOSUL⁶⁶:

Demonstra-se, assim, o quanto é importante a temática abordada acerca da garantia dos direitos sociais, entre eles o decorrente do trato laboral na questão dos migrantes.

3.4 Harmonização das tratativas laborais como mecanismo de integração regional – prevenção de “*dumping* social”

Ao tratarmos o termo “Dumping” estamos descrevendo práticas de concorrência desleal, que violam a ordem econômica e social. Assim, lidamos com as expressões “*dumping* comercial” e “*dumping* social”, onde na essência configura-se violação à livre concorrência podendo ocasionar danos de cunho trabalhista.

O *Dumping* Comercial ocorre quando o exportador de um país vende um produto ao país importador por um preço menor que o valor de um produto similar no seu mercado interno ou, na falta desse, que o valor cobrado a um terceiro país importador⁶⁷, desde que essa prática cause danos a um ramo de produção do país importador.

materialização dentro daquela realidade; b) a falta de definição clara das tarefas a serem cumpridas por cada um dos Estados Partes, na busca da referida materialização de princípios e direitos. GODOY, Dagoberto Lima. **Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas**. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 12 fev.2017.p. X.

⁶⁶O Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul, tinha “uma acentuada ênfase no aspecto econômico, e uma indiferença – para não dizer um desprezo– quanto à questão social, constatação agravada pela justificativa dada à época, de que na expressão livre circulação de fatores produtivos” estariam incluídos os trabalhadores. Essa justificativa parece reduzir a pessoa do trabalhador a apenas um dos fatores da produção, sem considerar a sua dignidade, inseparável da força-trabalho”, disse o ministro. “É ilusório o progresso econômico que não vem acompanhado do progresso social, e a razão de tudo é o homem, em sua dignidade como pessoa humana”. O Brasil é o único país do Mercosul, e um dos poucos do mundo, que não ratificou a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que permite a existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial”, ressaltou. No Brasil, a regra ainda é a unicidade sindical, e a consequência desse monopólio, aliado à contribuição sindical obrigatória, é a existência de muitos sindicatos sem representatividade e sem capacidade de negociação autêntica[...]. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Início**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁶⁷ Barral (2000 apud DUTRA; LINCOLN ZUB, 2016, p. 69). Faltou incluir esta referência.

O *Dumping Social*, por sua vez, é a ação do Estado em oferecer um padrão regulatório mais baixo e, dessa forma, diminuir os custos de produção no seu território, obtendo para as empresas uma vantagem comparativa no comércio internacional e atraindo mais investimentos estrangeiros⁶⁸.

Desde a década de 1990, discute-se acerca do fenômeno do “*dumping*” no mercado mundial, bem como, na mesma intensidade, a proteção ao direito dos trabalhadores acoplados a normas comerciais. Todavia, a livre circulação de bens, a evolução tecnológica e a própria circulação do capital propiciam a ocorrência do “*dumping*”, especialmente em países subdesenvolvidos, que, devido à sua própria fragilidade econômica, propiciam um ambiente favorável à instalação de empresas em busca de um ambiente propulsor de maior lucratividade⁶⁹.

Observe-se, assim, que, para prática de “*dumping social*”, devemos considerar além dos parâmetros econômicos o aspectos jurídico-sociais o preconizado como garantias básicas pela Organização Internacional do Trabalho, não podendo fundamentá-lo apenas na comparação entre ordenamentos jurídicos de diferentes países.

Como mecanismo propulsor da integração, o Tratado de Assunção, em seu artigo 1, elenca o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para robustecer o processo de integração.

Ao tratar sobre o tema “harmonização na legislação trabalhista”, não podemos ter como paradigma o contexto laboral da Comunidade Europeia,

⁶⁸MackLem (2002 apud DUTRA; LINCOLN ZUB, 2016, p.70).

⁶⁹Primeiramente, para a determinação do *dumping social*, ainda são utilizadas as comparações com padrões sociais de países com altos salários, tentando atribuir-lhes o padrão universal.

Tal padrão pode ser relevante na identificação da mobilidade de mão de obra (e também de serviços em geral), vale dizer, em situações nas quais os trabalhadores migrantes ou prestadores de serviços estrangeiros se locomovem para ambientes regulatórios jurídicos com salários elevados.

No entanto, tal critério fica mais difícil de ser aceito em casos da determinação do comércio internacional e dos fluxos de capital.

[...] Uma quarta justificativa reside nas consequências dos fluxos internacionais de capitais, para os quais são, muitas vezes, ignoradas as influências do *dumping* relacionado com a migração de trabalho e de prestação de serviços interfronteiriços, tal como acontece no MERCOSUL no caso da circulação da mão de obra boliviana e paraguaia para o Brasil. BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. Core Labor Standards no regime de preferências tarifárias no MERCOSUL: a necessidade de humanização do comércio internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 77-98, 2016.

uma vez que esta possui regulamentação e órgão supranacional (Tribunal de Justiça Comunitário); logo, autoexecutável de imediato.

No caso do MERCOSUL, não podemos falar em supranacionalidade, ou seja, um ordenamento e um aparato institucional acima dos países membros, mas podemos falar, sim, em harmonização normativa, através de uma análise reflexiva dos aspectos econômicos e jurídicos de cada Estado-membro, baseando-se nas tratativas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) uma diretriz economicamente eficaz, porém garantidora dos direitos mínimos dos trabalhadores migrantes em qualquer país membro do bloco (tais direitos mínimos são traduzidos numa jornada de trabalho equânime, na garantia das condições mínimas de trabalho – proteção à saúde física e psíquica do trabalhador, contraprestação condizente com o bloco econômico e não com o país onde o serviço está sendo prestado).

Uma vez que a contraprestação é observada de acordo com o local da prestação, podendo gerar concorrência desleal com os demais países partícipes do bloco, bem como o desrespeito à condição humana do trabalhador, degrada-se o indivíduo, isolando e fragilizando a estrutura integracionista.

Numa perspectiva de crise econômica, é comum a migração, principalmente na ocorrência do regionalismo (pela possibilidade da livre circulação de pessoas). Todavia, não podemos negar o risco que este fenômeno pode gerar, pois a migração pode, de fato, provocar a retirada de postos de trabalho dos nacionais, bem como a possibilidade de criação de bolsões de pobreza, uma vez que, em se tratando do MERCOSUL, de um bloco predominantemente constituído por países em desenvolvimento, com economias frágeis, tendo como expoente econômico o Brasil, pode ser arriscado para a economia, principalmente local, a não harmonização das tratativas laborais no bloco⁷⁰.

⁷⁰O Regionalismo também envolve a circulação crescente de pessoas, o desenvolvimento de múltiplos canais e complexas redes sociais, por meio dos quais ideias, atitudes políticas e maneiras de pensar se espalham de uma área para outra, criando sociedades civis regionais transnacionais. Consequentemente, a regionalização é com frequência conceituada em termos de “complexos”, “fluxos”, “redes” ou “mosaicos”. Três pontos devem ser destacados: (1) os processos envolvidos na

Acreditamos que as normas mínimas constantes na Carta Magna Brasileira e Uruguaia devem ser observadas e até balizadas com a flexibilidade da carta Paraguaia e Argentina. Contudo, o ápice do debate não pode se restringir às negociações econômicas, esquecendo-se do viés social e da repercussão que pode ocorrer na realidade do bloco.

A doutrina, ao tratar do assunto, elenca uma comparação assimétrica entre os planos normativos existentes, buscando a partir daí uma harmonização legal. Isto se dá devido às divergências econômica, social e até natural existentes entre os países, o que, se não observado, pode gerar vantagens competitivas.

A Declaração Sociolaboral⁷¹ não supre essa necessidade, porquanto suas diretrizes, por mais abrangentes que sejam em matéria de direitos individuais, coletivos e obrigações dos Estados, não foram formuladas observando as particularidades de cada Estado-membro, sendo apenas uma propositura de tratativas de forma genérica, que não abrange as necessidades reais do trabalhador migrante. O documento de natureza social

regionalização são, pelo menos em princípio, mensuráveis – embora, como a obra de Deutsch sugere, o que se mede e o que se infere dos dados coletados permaneçam questões profundamente problemáticas; (2) a regionalização não se baseia em políticas concretas de Estados ou de grupos de Estados nem pressupõe qualquer impacto particular nas relações entre os Estados da região; e (3) os padrões de regionalização não coincidem necessariamente com as fronteiras dos Estados. Migração, mercados e redes sociais podem levar ao aumento da interação e interconectividade que vinculam alguns dos Estados existentes e criam novas regiões entre fronteiras. A essência desse “regionalismo transnacional” pode ser econômica, como nos polos de desenvolvimento transfronteiriço, de corredores industriais ou de redes cada vez mais densas unindo os principais centros industriais, ou pode ser construída com base em elevados níveis de interpretação humana, como acontece atualmente entre a Califórnia e o México. HURRELL, A. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. **Contexto Internacional**, n. 17, v. 1, 1995. p. 27.

⁷¹[...] a Declaração Sociolaboral do Mercosul, embora de inegável importância para a construção de um processo de integração regional com vistas à garantia da efetiva justiça social, ainda terá pela frente um longo caminho de consolidação. Seja pela ação política, seja pelo reconhecimento e eficácia jurídica no âmbito dos Estados-Partes, variadas negociações e acordos deverão ser entabulados até que, de forma plena, seus termos sejam revestidos da cogência própria do Direito. De toda forma, as normas ali expostas, ainda que de natureza programática, já representam, em si e por si, a busca pela construção de zona de integração que, a par dos aspectos econômicos, também privilegie as questões sociais.

Ao ressaltar a criação de mecanismos avaliatórios de componentes sociais em relação ao desenvolvimento econômico, já se demonstra nos artigos 20 e seguintes da Declaração Sociolaboral uma preocupação com o estabelecimento de relação harmônica entre o progresso comercial e o bem-estar social do grupo. Mas, para este objetivo ser alcançado, é exigido dos Estados Membros a criação de comissões sociolaborais para a efetivação do tratado. PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados-partes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

não coíbe a figura do “*dumping* social” por ausência de uma normativa nesse sentido.

Ao utilizarmos o termo “*dumping* social”, estamos abordando as formas de migrações desordenadas em busca de melhores condições de sobrevivência, que geram um caos econômico e social no país receptor. Devemos didaticamente diferenciar os termos “migrante”, “refugiado” e “requerente de asilo”. O primeiro busca mudança para um novo Estado com vistas a melhores condições de sobrevivência; no segundo caso, existe por detrás da mudança de Estado uma possível perseguição devido à intolerância étnico-racial, religiosa ou política (hipótese prevista na Convenção de Genebra); o último é aquele que pede para ser recepcionado pelo Estado concedente em razão de efetiva perseguição do Estado em relação à sua pessoa (cada país define as formas de concessão do instrumento do asilo⁷²).

Ao esmiuçar a Declaração, ela trata do trabalhador migrante e fronteiriço, baseando-se nas Convenções números 111 e 143 da OIT, datadas respectivamente de 1958 e 1975, prevendo o mesmo tratamento do trabalhador nacional, prevalecendo os direitos e garantias do local da prestação de serviço e cabendo ao Estado-membro legislar sobre normas acerca da circulação de trabalhadores em zonas de fronteira.

⁷²Lei 9474/97. “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

(...)

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 12 fev. 2017.

A Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho traz a não discriminação relativa ao exercício de emprego ou profissão, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e livre iniciativa. Nesse patamar, dita a Declaração de Filadélfia (1944⁷³).

Quanto ao tráfico de mão de obra, da migração clandestina e do emprego ilegal de imigrantes a Declaração Sócio Laboral do Mercosul fora omissa, estes tópicos foram abordados na primeira parte da Convenção n. 143 (OIT).

Ao tratar do trabalho infantil, prega a proibição, embora estipule um mecanismo da progressividade da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, bem como limita as condições para existência, sendo obscura em relação à sua aplicabilidade, uma vez que projeta a obrigação para o Estado-membro sem delimitar os critérios adotados, como faz a Convenção n. 138 da OIT, quais sejam: a) idade mínima de 14 anos para países subdesenvolvidos e 15 para desenvolvidos; ou b) idade de conclusão da escolaridade compulsória.

Com relação à liberdade sindical e ao instituto da negociação coletiva, prega a liberdade de criação e filiação, em consonância com as Convenções 151 e 87 da OIT. Contudo, é omissa acerca da negociação coletiva, não fixa as condições e previsões de ocorrência destas e deixando a critério dos países-membros a instituição de mecanismos de solução de controvérsias independentes do judiciário, sem delimitar, entretanto, os poderes destes mecanismos.

A Declaração situa os demais direitos e garantias do trabalhador como fomentação da geração de empregos e proteção aos desempregados, prevendo direitos iguais aos migrantes (artigo 4 da Declaração Sociolaboral); porém, relega aos Estados partes a regulação.

⁷³Todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais. DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA. Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho. 1944. Disponível em: <<http://www.dgert.msess.pt/declaracao-de-filadelfia>>. Acesso em: 12 fev. 2017. Artigo II, Inciso a.

Demonstra-se, assim, tênue a efetividade da Declaração Sociolaboral, mas não se deixa de exaltá-la, por tratar-se da primeira tratativa do MERCOSUL que busca a prevenção e garantia dos direitos sociais. Todavia, este tema precisa ser aprofundado e trabalhado sob uma perspectiva regional, com observância aos fatores socioeconômicos, políticos e jurídicos de cada país membro. Necessita-se balizar estas assimetrias, fazendo as ponderações necessárias, integrando-as no desenvolvimento de uma harmonização das tratativas laborais fundamentada numa integração regional, prevenindo assim, a figura do “*dumping social*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar o tema “O direito da integração no MERCOSUL e as relações laborais”, iniciamos pela abordagem da temática relativa à integração: o que seria um processo integrativo? Ao tratar acerca do fenômeno da globalização, constatamos que ele constituiu mola propulsora na divulgação das ideias pelo mundo, veiculando conceitos e experiências implementadas nos diversos continentes, o que favorece a troca de experiências e a implementação de sistemas de caráter econômico, político e social.

Nesse diapasão, podemos tratar o processo de integração regional ou regionalismo, que culminou entre os países como forma de reestruturação do pós Segunda Guerra Mundial, fundamentado no neo-liberalismo e na busca por segurança nas relações comerciais. Entre eles, apresentamos o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, surgido no século XX, pela integração de países da América Latina,

vislumbrando o crescimento da região e proteção das economias locais perante o alastramento dos ideais de expansão norte-americanos.

Foi realizada a abordagem do conceito de soberania estatal e sua adequação ao novo formato imposto através da regionalização, demonstrando inexistir a derrocada desta, mas, sim, sua adequação ao processo de integração de desenvolvimento do grupo, principalmente no âmbito do MERCOSUL, onde foi utilizada como mecanismo integrativo a intergovernabilidade. Tal mecanismo baseia-se na concessão mútua dos membros através da formalização de acordos ou tratados, de caráter diretivo, com efetivação interna das suas tratativas mediante análise legal de cada Estado-membro.

Com o advento do Mercado Comum do Sul, analisando seus antecessores, desponta entre eles a CEPAL, cujo projeto incluía a integração fundamentada primordialmente no desenvolvimento da industrialização interna. Devido à instabilidade econômica da década de 1980, contudo, não conseguiu consolidar seu ideal. Destacam-se ainda a ALALC e a ALADI (ambos os processos integracionistas fracassaram). Nesta perspectiva de desenvolvimento interno dos países latino-americanos e proteção de suas economias em relação ao mercado externo, surge o MERCOSUL com o objetivo de garantir a livre circulação de bens, possibilitando o fomento do comércio interno. Posteriormente, com a evolução do grupo, estabeleceu-se uma política externa unificada.

Num primeiro momento, os países membros formadores do bloco econômico denominado MERCOSUL planejaram políticas, externalizadas através de tratados de cunho comercial, não interagindo com o aspecto social, o qual sofre influência das políticas implementadas, seja de cunho comercial, político ou econômico - dentre estes aspectos sociais, constam as tratativas laborais. Nesse diapasão

integracionista, não poderíamos desconsiderar os diferentes estágios de maturidade econômica, política e social dos países membros, pois as assimetrias existentes impactam diretamente a evolução do bloco.

Como todas estas percepções acerca das funções do Estado surgem do fato social, ou seja, da interação da sociedade, não poderíamos nos furtar de tratar dos conflitos surgidos destas discrepâncias existentes nos países membros, entre elas o “*Dumping Social*”, caracterizado pela migração em busca de melhores condições de sustento, fenômeno desencadeador do subemprego, da informalidade e do agravamento da seguridade social (assistência e previdência).

Foram analisadas as tratativas deste processo de migração, os instrumentos de prevenção formulados pelo MERCOSUL para a prevenção do fenômeno do “*dumping*”, bem como a perspectiva de segurança do trabalhador do bloco, que, com o ideário da livre circulação de bens, serviços e pessoas, estará factível às ocorrências do processo integracionista. Em busca da proteção destes últimos, surge a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, com diretrizes de cunho de proteção às relações laborais surgidas neste âmbito, bem como em relação à seguridade social destes empregados migrantes.

Contudo, estas diretrizes não conseguem estabelecer o ditame da “paz social”, uma vez que, pelo caráter intergovernamental, não possuem eficácia imediata nos países membros, necessitando da convalidação de seus ordenamentos internos. Mas tal modelo de governança, fundamentado na intergovernabilidade, não pode ser considerado o fator determinante para o insucesso do trato social no Mercado Comum do Sul, mas, sim, a forma de sua implementação sem observância às assimetrias existentes nos países constituintes do grupo, nos quais uma harmonização das diretrizes normativas supriria tais

dificuldades, principalmente no aspecto da prevenção do “*dumping social*” e proteção ao migrante trabalhador.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Reflexões sobre a solução de controvérsias do Mercosul. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, año 1, n. 1, 2013.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Promulgada en 22 de agosto de 1994. Disponível em:

<<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

AZEVEDO, Francisco Frasuado; LOCATEL, Celso Donizete. A América Latina face à política de integração econômica regional no mundo subdesenvolvido. **Scripta Nova: Revista Eletrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. XVI, n. 418 (62), 1 nov. 2012. Disponível em:

<<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-418/sn-418-62.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2008.

BOTEGA, Leonardo da Rocha. Os dilemas da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1,

n. 3, mar. 2012. Disponível em:

<<http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/105/83>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. Core Labor Standards no regime de preferências tarifárias no MERCOSUL: a necessidade de humanização do comércio internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 77-98, 2016.

BRASIL. **Decreto n. 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 925**, de 2005. Aprova o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-925-15-setembro-2005-538501-norma-pl.html>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 12 fev. 2017.

BRESSER, Luiz Carlos Pereira; TROSTENSEN, Vera. Do MERCOSUL à integração americana. **Política Externa**, v. 1, n. 3, dez. 1992.

BULL, Hedley (Org.). **Hugo Grotius and International Relations**. New York: Oxford University Press, 2002.

DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA. Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho. 1944. Disponível em:

<<http://www.dgert.msess.pt/declaracao-de-filadelfia>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

DOLLFUS, Oliver. Geopolítica do Sistema-Mundo. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SCARLATO, Francisco C.; ARROYO, Mónica

(Orgs.). **O novo mapa do mundo: fim de século e globalização**. São Paulo: Hucite/Annablume, 2002.

DUTRA; LINCOLN ZUB (2016) – FALTOU INCLUIR.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010 (Estudos latino-americanos, v.12).

GODOY, Dagoberto Lima. **Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas**. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 12 fev. 2017.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA FONTOURA, José Augusto. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GRANILLO, Ocampo Raul. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez**. 2010. Disponível em : <<http://www.ajuris.org.br/2010/08/16/a-migracao-laboral-no-mercosul-a-partir-da-analise-dos-acordos-sobre-residencia-entre-ousadia-e-timidez/>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

HURRELL, A. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. **Contexto Internacional**, n. 17, v. 1, 1995.

IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2008**. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/13266888/Indicadores-de-Desenvolvimento-Sustentavel-IBGE-2008>>. Acesso em: 17 out. 2016.

ISSUU. Disponível em:

<https://issuu.com/gcolombo/docs/rp_economia_criativa_como_estrat_gia_de_desenvolvi>. Acesso em: 26 jan. 2017.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; LIMA, Georgia Marina Oliveira Ferreira. Migração laboral no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): em busca da efetivação dos direitos humanos e da importância das instituições internacionais. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 3, n. 2, 2012.

LUNARDI, Thamirys Mendes. **O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009: política migratória e integração regional**. 2015. Disponível em:

<<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDI-2015-O-Acordo-para-Resid%C3%A2ncia-de-Nacionais-de-Estados-Partes-do-Mercado-Comum-do-Sul-Bol%C3%ADvia-e-Chile-de-2009.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

MERCOSUL. Disponível em:

<http://www.confea.org.br/media/legisl6_Protocolo_de_Olivos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral**. Rio de Janeiro: Mercosul, 10 dez. 1998. Disponível em:

<<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MEZZAROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas II**: Coleção Conpedi/Unicuritiba. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2014 (v. 26). Disponível em:

<<http://livrozilla.com/doc/1206440/direitos-sociais-e-pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas-ii>>. Acesso em: 03 ago.2016.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. Harmonização jurídica em matéria de direitos humanos em tratados de integração econômica: A que ponto está o MERCOSUL? **Cadernos de Direito Actual**, n. 3, 2015.

PARAGUAI É A “NOVA CHINA” PARA A INDÚSTRIA BRASILEIRA; ENTENDA. 10 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/paraguai-e-nova-china-para-industria-brasileira-entenda.html>>. Acesso em: 03 nov.2016.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados-partes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

PINOSA, SebastiánHernan. **O novo cenário nas políticas de emprego no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/terceirosimposio/sebastianpinosa.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

PRADO, Erlan José Peixoto. **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza. **Mercosul**: direito da integração e solução de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SILVA, Pedro Ylunga Costa da; BEUREN, Ilse Maria; SARQUIS, Raquel Wille; LIMA, Gerlando Augusto Sampaio. Análise da homogeneidade dos indicadores sociais dos países da América Latina e do Caribe. **Revista Globalização, Competitividade e Governabilidade**, v. 9, n. 1, p. 74-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://gcg.universia.net/article/viewFile/1030/1487>>. Acesso em: 20 out. 2016.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1988 (v. 1).

SOUZA, Giovanna Gonçalves de. A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403>. Acesso em: 02 nov. 2016.

THORSTENSEN, Vera Helena. **Políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Início**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O acesso direto à Justiça Internacional**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

URUGUAY. **Constitución de la Republica**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html>. Acesso em: 30 mai. 2016.

VIEIRA, Andreia. **Direito Internacional atual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

WOOD, Allen W. **Karl Marx: arguments of the philosophers**. 2. ed. New York: Routledge, 2004.